

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA não admite 9 pedidos de nulidade de decisão e multa ex-prefeito de Goianésia do Pará em R\$ 32 mil por litigância de má-fé



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) inadmitiu nove pedidos declaratórios de nulidade de decisão interpostos por Itamar Cardoso do Nascimento contra decisões do Tribunal que rejeitaram as prestações de contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e do FUNDEB de Goianésia do Pará, todas de responsabilidade do ex-prefeito, embora ele alegue que não era o gestor dos referidos órgãos.

O Tribunal verificou que as prestações de contas foram ordenadas pelo ex-prefeito Itamar Cardoso do Nascimento, que descumpru com o dever de lealdade processual ao garantir ter anexado provas de sua alegação, sem, no entanto, ter juntado nenhum documento, tratando-se de clara tentativa de manipular e falsear a realidade dos fatos, configurando litigância de má-fé, pelo que foi multado em R\$ 3.575,10 em cada processo, totalizando o valor de R\$ 32.175,90.

O Tribunal constatou que toda a documentação constante dos autos evidencia que Itamar Nascimento foi o responsável pelos atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e do FUNDEB de Goianésia do Pará, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, não restando dúvidas do caráter manifestamente procrastinatório dos autos, “o que não se coaduna com a preconizada boa-fé processual face ao Estado, neste caso, na figura desta Corte de Contas, enquanto órgão constitucionalmente responsável pelo controle externo e fiscalização da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Contas Públicas Municipais”, destacou o conselheiro presidente Sérgio Leão, relator dos processos.

As decisões foram tomadas em sessão plenária virtual realizada nesta quarta-feira (23/09). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões.

NESTA EDIÇÃO

PAUTAS DE JULGAMENTO – PLENO e CÂMARA ESPECIAL	02
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	25 e 102
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	55
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	75 e 104
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	75
NOTIFICAÇÃO	82
EDITAL DE CITAÇÃO	84
ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	101



PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

SECRETARIA-GERAL

ORIENTAÇÕES AOS JURISDICIONADOS NAS SESSÕES VIRTUAIS DO TCMPA

Em virtude das inovações trazidas pelo [Ato nº 21/2000](#), publicado no DOE/TCMPA de 02/04/2020, que estabelece a possibilidade de realizações de Sessões Virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, apresentamos, a seguir, as principais orientações aos jurisdicionados, com processos pautados, nestas sessões, objetivando assegurar o amplo conhecimento dos procedimentos e regras ali fixadas.

I – DA PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL:

As Sessões Virtuais não alteram os prazos para disponibilização e publicação das pautas das Sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, disponibilizadas com 72h de antecedência no site do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>) e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>), com 48h de antecipação.

II – DOS RELATÓRIOS DOS PROCESSOS EM PAUTA:

As Sessões Virtuais não alteram a disponibilização, de acesso aos jurisdicionados e ao público em geral, dos relatórios dos processos que estejam indicados na pauta de julgamento, conforme publicação no DOE/TCMPA, a qual se dá através do endereço eletrônico <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>.

III – DO ACESSO PÚBLICO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO:

As Sessões Virtuais não alteram a possibilidade de amplo acesso público, para acompanhamento das Sessões de Julgamento, amplificando-a, na medida em que serão transmitidas ao vivo, pela internet, no endereço eletrônico <http://tcmpa.live> ou pelo canal YouTube do TCMPA em <https://www.youtube.com/user/tcmpaful>.

As Sessões Virtuais do Pleno e da Câmara Especial de Julgamento serão realizadas mediante designação da Presidência, observando a seguinte periodicidade e horários:

- **TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO:** semanalmente, sempre às quartas feiras, com início às 09 (nove) horas e término às 13 (treze) horas.
- **CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO:** mensalmente, sempre às quartas feiras, com início às 15 (quinze) horas e término às 18 (dezoito) horas.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma possibilidade de encaminhamento de memoriais ao

Relator e demais Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que participam do julgamento, tal como nas Sessões Presenciais.

Para envio dos Memoriais, o ordenador que estiver com processo pautado para julgamento em uma dada Sessão Virtual, deverá observar a regra prescrita no art. 52-D, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 21/2020](#), o qual se dará por meio de preenchimento de formulário eletrônico e envio de arquivo PDF, através do link disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>.

V – DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma oportunidade de exercer o direito de defesa, via sustentação oral, na forma regimental, pessoalmente ou por intermédio de procurador legal, devidamente constituído, tal como ocorre nas Sessões Presenciais, mediante inscrição prévia (com antecedência mínima de até 24h antes da sessão), via formulário eletrônico disponível através do link:

<https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>, com as seguintes opções:

- A sustentação oral, conforme indicado no art. 52-C, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 21/2020](#), poderá ser operacionalizada através de encaminhamento de arquivo de vídeo, observadas as regras estabelecidas no inciso II.
- A sustentação oral poderá ser operacionalizada, ainda, conforme detalhado no citado art. 52-C, ao vivo, durante a Sessão Virtual, com o uso, pelo ordenador ou seu procurador, do aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS (<http://zoom.us>), disponível em todas as plataformas eletrônicas.

VI – DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, ou seus respectivos procuradores habilitados, poderão tirar dúvidas ou pedir orientações e suporte, diretamente à Secretaria Geral do TCMPA, através dos seguintes canais de comunicação:

VIA E-MAIL: sessaovirtual@tcm.pa.gov.br

➤ VIA TELEFONE/WHATSAPP: de segunda à sexta-feira, de 9h às 14h, através do número (91) 98413-0593;

O **Secretário Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará **comunica** aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual e Câmara Especial Virtual**, a serem realizadas no dia **30/09/2020**, às **9hs e 15hs**, respectivamente, os seguintes processos:



PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO**SECRETARIA-GERAL**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 30/09/2020**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202000429-00

Responsável: Sr(a). Francileno Lima Mendes
Origem: Fundação Cultural de Belém / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Inadmissibilidade do pedido de revisão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

02) Processo nº 420022012-00

Responsável: Sr(a). Nagib Mutran Neto
Origem: Câmara Municipal / Marabá
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito - CRC-PA 1420/0-9

03) Processo nº 384002012-00

Responsável: Sr(a). Ana Cristina de Araújo Negrão
Origem: Fundo Municipal de Educação / Jacundá
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Jorge Luis de Oliveira - CRC/PA 012932/O-5

04) Processo nº 200810475-00

Responsável: Sr(a). João Gomes Gualberto
Origem: Prefeitura Municipal / Oriximiná
Assunto: Convênio - Prestação de Contas do auxílio financeiro recebido pelo Centro Educacional Trenzinho do Saber, por meio do Convênio nº 038/2008
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 684142011-00

Responsável: Sr(a). Carla Marié de Brito Kató
Origem: FUNDEB / Santa Izabel do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Zenir de Carvalho Ramos CRC-PA 003449/0-6

06) Processo nº 684012011-00

Responsável: Sr(a). Carla Marié de Brito Kató
Origem: Fundo Municipal de Educação / Santa Izabel do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Zenir de Carvalho Ramos CRC-PA 003449/0-6

07) Processo nº 684152011-00

Responsável: Sr(a). Joe Hungria Hughes
Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação / Santa Izabel do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Zenir de Carvalho Ramos CRC-PA 003449/0-6

08) Processo nº 1220032012-00

Responsável: Sr(a). Márcia Cristina Leal Góes
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Santa Bárbara do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Francisco A. Capela Sampaio - CRC-PA 005703/02

09) Processo nº 202003799-00

Responsável: Sr(a). Hugo de Almeida Coutinho Neto - OAB/PA 24.874
Interessado(a): Sr(a). Dinaldo Dos Santos Aires - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Oeiras do Pará
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade de Denúncia
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



10) Processo nº 202002514-00

Responsável: Controladoria Geral da União - CGU
Interessado(a): Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva - Prefeito, Sr(a). Amaury de Jesus Soares da Cunha - Ordenador do FMS e Sr(a). Queila Meireles Flores - Presidente da CPL
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Breves
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade de Representação
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 201610634-00(1372192012-00)

Responsável: Sr(a). Francisco Raimundo Mendes de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / Marituba
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra a decisão do Acórdão nº 27.410/2015
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 036001.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Valmir Climaco de Aguiar
Origem: Prefeitura Municipal / ITAITUBA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

13) Processo nº 036001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Valmir Climaco de Aguiar
Origem: Prefeitura Municipal / ITAITUBA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

14) Processo nº 058401.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Benedito Edevaldo Nunes de Souza
Origem: Instituto de Previdência do Município / PORTEL
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

15) Processo nº 110201.2015.2.000

Responsável: Sr(a). FRANCISCO ILDINHO LOPES DE ARAUJO (Ordenador - 01/03/2015 à 31/12 /2015) MARIA JOSE BIANCARDI (Ordenador - 01/01/2015 à 28/02/2015)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BRASIL NOVO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES (Contador)

16) Processo nº 110005.2015.2.000

Responsável: Sr(a). NOEDSON CARVALHO PEREIRA (Ordenador)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / BRASIL NOVO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES (Contador)

17) Processo nº 093276.2015.2.000

Responsável: Sr(a). ANGELICA MARIA FONSECA SAITA (Ordenador - 01/01/2015 à 31/12/2015)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / GARRAFAO DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). ANTONIA DA PAZ DE SOUZA SOARES (Contador - 01/01/2015 à 31/12/2015)

18) Processo nº 134232.2016.2.000

Responsável: Sr(a). GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS (Ordenador)
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). DELIO AMARAL VIANA (Contador)

19) Processo nº 056019.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Alessandra Benaia Oliveira da Silva (01/01 a 02/08) e Sr(a). Flávio Rodrigues da Silva (03/08 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / PEIXE-BOI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 056005.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Socorro da Silva Cavalcante

Origem: Fundo Municipal de Saúde / PEIXE-BOI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 128399.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Joseane Martins da Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ULIANOPOIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 086217.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Lazaro Gledson Dias Costa

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / VISEU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 107314.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Gedilson Alves Alexandrino

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

24) Processo nº 036003.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Iamax Prado Custódio

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

25) Processo nº 035347.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Celso Adriano Souza da Conceição - 01/01/2018 até 23/04/2018, Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa-24/04/2018 até 27/05/2018 e Sr(a). Cristina Antônia Monteiro Da Costa - 28/05/2018 até 31/12/2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde / IRITUIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

26) Processo nº 071450.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Zuila de Nazaré Oliveira Lobato Wan

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santarém / SANTAREM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Carlos Mota Bernardes

27) Processo nº 071465.2015.2.000

Responsável: Interessados: Sr(a). Francisco Nelio Aguiar da Silva (período de 10/03/2015 a 30/11/2015), Sr(a). Valdir Matias Azevedo Marques Júnior (período de 01/12/2015 a 31/12/2015)

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral de Santarém - SEMPLAN / SANTAREM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Raimundo Carlos Mota Bernardes

28) Processo nº 071800.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Podalyro Lobo de Sousa Neto

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém -SEMMA / SANTAREM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Raimundo Carlos Mota Bernardes

29) Processo nº 053002.2017.2.000



Responsável: Sr(a). Antônio Odinelio Tavares da Silva Junior

Origem: Câmara Municipal / ORIXIMINA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

30) Processo nº 102411.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Natalino Borges da Costa Filho

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO GERALDO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Antônio Feitoza da Costa CRC nº 000569/O S/PA

31) Processo nº 102424.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Eliete da Cruz Alencar

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO GERALDO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Antônio Feitoza da Costa CRC nº 000569/O S/PA

32) Processo nº 054002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ

Origem: Câmara Municipal / OUREM

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Prestação de Contas

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

33) Processo nº 054002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Roberto Uchôa Cruz

Origem: Câmara Municipal / OUREM

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Prestação de Contas

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24/09/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 33453

Pauta de Julgamento – Câmara Especial

SECRETARIA-GERAL

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Virtual da Câmara Especial** a ser realizada no **dia 30/09/2020**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 200709333-00

Interessado(a): Sr(a). MARIA ARLETE SANTOS DE LIMA - DIRETORA

Origem: PMB / FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII / Belém

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 056/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém/Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e o Lar de Maria

Exercício: 2007

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

02) Processo nº 201609749-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Iris Pereira do Nascimento Sousa

Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 038 de 01/04/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

03) Processo nº 201603153-00

Interessado(a): Sr(a). Geralda Gonçalves

Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 006 de 01/01/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

04) Processo nº 201604884-00

Interessado(a): Sr(a). Cineides Azevedo de Menezes Souza

Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 012 de 01/01/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



05) Processo nº 201606227-00

Interessado(a): Sr(a). Francisco Alves de Moraes
Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 022 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

06) Processo nº 201606230-00

Interessado(a): Sr(a). Marlene Francisca Silva Nascimento
Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 014 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

07) Processo nº 201612582-00

Interessado(a): Sr(a). Matilde Pessoa Araujo
Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 060 de 01/08/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

08) Processo nº 201612583-00

Interessado(a): Sr(a). Ermano Fernandes de Oliveira
Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 051 de 01/06/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

09) Processo nº 201612585-00

Interessado(a): Sr(a). Leonildes da Silva do Espírito Santo
Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 047 de 01/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

10) Processo nº 201510449-00

Interessado(a): Sr(a). Deuzalina Ribeiro Gonçalves
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 0855 de 22/06/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

11) Processo nº 201513920-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Ruth Barbosa do Carmo
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 1655, de 24/09/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

12) Processo nº 201515393-00

Interessado(a): Sr(a). Rosa Maria Leal Viana
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº. 2014/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

13) Processo nº 201514640-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Nonato Menezes Rodrigues
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.851 de 20/10/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

14) Processo nº 201515066-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Sandra Socorro Calandrine Rodrigues
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.874 de 22/10/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



15) Processo nº 201512573-00

Interessado(a): Sr(a). Olivar Moura Andrade Mendes
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.453, de 26.08.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

16) Processo nº 201513514-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Mercês Costa
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1568, de 14.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

17) Processo nº 201513516-00

Interessado(a): Sr(a). Maria dos Reis de Oliveira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.569, de 14.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

18) Processo nº 201513842-00

Interessado(a): Sr(a). Maria das Graças da Silva Marruaz
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1664, de 24.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

19) Processo nº 201516053-00

Interessado(a): Sr(a). Orsines Bras Belmont
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2126, de 24.11.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

20) Processo nº 201516128-00

Interessado(a): Sr(a). Ledy dos Santos da Conceição
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2.189, de 27.11.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

21) Processo nº 201600182-00

Interessado(a): Sr(a). João Vieira da Conceição
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2.246, de 09.12.2015.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

22) Processo nº 201600648-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Lígia Pereira de Lucena
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 124, de 17.12.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

23) Processo nº 201603217-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Cordovil de Souza
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 025, de 02.03.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

24) Processo nº 201902260-00

Interessado(a): Sr(a). Miriam Fernandes Queiroz
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPASEMAR / Marabá
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Apostilamento à Portaria nº 035 de 07/07/2008
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



25) Processo nº 201600787-00

Interessado(a): Sr(a). Erinelda Cerqueira da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 042, de 14.12.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

26) Processo nº 201603161-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Antônia Silva Pinto
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 006, de 25.02.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

27) Processo nº 201606768-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Pires da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 022, de 25.05.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

28) Processo nº 201608449-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Pereira da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 030, de 15.07.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

29) Processo nº 201608609-00

Interessado(a): Sr(a). Manoel Aragão
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 027, de 15.07.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

30) Processo nº 201600782-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Jesus dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 77, de 17.11.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

31) Processo nº 201613000-00

Interessado(a): Sr(a). Doris do Nascimento Brandão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure - IPSMS / Soure
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 020, de 08.11.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

32) Processo nº 201602441-00

Interessado(a): Sr(a). Ismaelina Fonseca França
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure - IPSMS / Soure
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 002, de 11.02.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

33) Processo nº 201602645-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo do Socorro Maciel Nonato
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure - IPSMS / Soure
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 005, de 16.02.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

34) Processo nº 201600736-00

Interessado(a): Sr(a). Domingas Maria da Conceição
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 004/20161 de 13/01/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



35) Processo nº 201600737-00

Interessado(a): Sr(a). Rosa do Carmo do Rego Vilhena
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 005/20161 de 13/01/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

36) Processo nº 201603633-00

Interessado(a): Sr(a). Ida Reis dos Anjos
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 024/2016 de 21/03/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

37) Processo nº 201606885-00

Interessado(a): Sr(a). José das Graças Rodrigues Belém
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 048/2016 de 01/06/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

38) Processo nº 201605532-00

Interessado(a): Sr(a). Luciene de Almeida Furtado
Origem: Instituto de Previdência do Município de Afuá / Afuá
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 007/2016 de 11.04.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

39) Processo nº 201604888-00

Interessado(a): Sr(a). Raimunda Souza de Queiroz
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 013/2016 de 01/01/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

40) Processo nº 201606285-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Lúcia da Silva Broseghini
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Resolução nº 036/2016-DRH de 01/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

41) Processo nº 201609745-00

Interessado(a): Sr(a). Margarida Fernandes das Chagas
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 040/2016-DRH de 01/04/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

42) Processo nº 201609747-00

Interessado(a): Sr(a). Aldeane Alves Ferreira
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 034/2016 - DRH de 01/04/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

43) Processo nº 201612578-00

Interessado(a): Sr(a). Marina de Freitas da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 057/2016 de 01/08/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

44) Processo nº 201612580-00

Interessado(a): Sr(a). Rosinete Assis da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 048/2016 de 01/05/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



45) Processo nº 201612584-00

Interessado(a): Sr(a). Rosângela Aparecida Ferreira Bozza Ramos

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 044/2016 de 01/05/2016.

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

46) Processo nº 201606268-00

Interessado(a): Sr(a). Maria da Salete Freire

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 028/2016 de 01/03/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

47) Processo nº 201515394-00

Interessado(a): Sr(a). Lucideia de Aragão Barbosa

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº Portaria nº 1657/2016-GP/IPAMB de 12/11/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

48) Processo nº 201516127-00

Interessado(a): Sr(a). Dalila Pantoja da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2190/2015-GP/IPAMB de 27/11/2015,

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

49) Processo nº 201600184-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Barbosa Vilhena

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2243/2015 de 9/12/2015

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

50) Processo nº 201613498-00

Interessado(a): Sr(a). Hulda Martins Souza

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1586/2016-GP/IPAMB de 25/11/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

51) Processo nº 201512844-00

Interessado(a): Sr(a). Maria José Barbosa Pinheiro

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1455/2015-GP/IPAMB de 26/08/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

52) Processo nº 201613502-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Monteiro da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1583/2016-GP/IPAMB de 25/11/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

53) Processo nº 201512985-00

Interessado(a): Sr(a). Dilson Moraes Nonato

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1490/2015-GP/IPAMB de 02/09/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

54) Processo nº 201513107-00

Interessado(a): Sr(a). Marineide Gomes de Oliveira

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1571/2015-GP/IPAMB de 14/09/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



55) Processo nº 201514520-00

Interessado(a): Sr(a). Jovelina Coutinho da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1793/2015/GP/IPAMB de 13/10/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

56) Processo nº 201603216-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Ivete Oliveira dos Santos Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 024/2016 de 02/03/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

57) Processo nº 201603682-00

Interessado(a): Sr(a). Cilenita Lima da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 007/2016 de 15/03/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

58) Processo nº 201608102-00

Interessado(a): Sr(a). Luiz Gervázio Gomes Mendonça
Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 035/2016 de 21/06/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

59) Processo nº 201611691-00

Interessado(a): Sr(a). Derocy Ferreira Barbosa
Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 55/2016 de 06/09/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

60) Processo nº 201603032-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Nanete Santos Costa
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 017/2016 de 02/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

61) Processo nº 201603632-00

Interessado(a): Sr(a). Miguel Farias Negrão
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 022/2016 de 16/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

62) Processo nº 201603634-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Gorete da Luz Ferreira
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 025/2016 de 21/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

63) Processo nº 201604297-00

Interessado(a): Sr(a). André Vasconcelos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 28/2016 de 30/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

64) Processo nº 201604968-00

Interessado(a): Sr(a). Terezinha Marques da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 034/2016 de 18/04/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



65) Processo nº 201606888-00

Interessado(a): Sr(a). Noeme Cardoso da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 053/2016 de 07/06/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

66) Processo nº 201610420-00

Interessado(a): Sr(a). José de Nazaré dos Santos Gomes
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 087/2016 de 02/09/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

67) Processo nº 201612352-00

Interessado(a): Sr(a). Roneide Brandão de Almeida
Origem: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS / Afuá
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 038/2016 de 16/09/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

68) Processo nº 201603150-00

Interessado(a): Sr(a). Osmarina Coutinho de Araújo
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 046/2015 de 01/12/2015
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

69) Processo nº 201603155-00

Interessado(a): Sr(a). Zélia Lins da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 009/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

70) Processo nº 201603157-00

Interessado(a): Sr(a). Antonia Santana Vieira
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 005/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

71) Processo nº 201603158-00

Interessado(a): Sr(a). Givanildo de Jesus Lima
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 049/2015 de 01/12/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

72) Processo nº 201604883-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Nonato da Silva Vicente
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 020/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

73) Processo nº 201604886-00

Interessado(a): Sr(a). Deusirene da Silva Prates
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 023/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

74) Processo nº 201604893-00

Interessado(a): Sr(a). Rosamira Nunes do Espírito Santos
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 002/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



75) Processo nº 201606229-00

Interessado(a): Sr(a). Maria das Graças Rodrigues Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 016/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

76) Processo nº 201606252-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Aparecida de Lima Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 026/2016 de 01/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

77) Processo nº 201606267-00

Interessado(a): Sr(a). Sílvia Helena Batista Pereira
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 035/2016, de 01/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

78) Processo nº 201606277-00

Interessado(a): Sr(a). Irenice da Silva Oliveira
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 029/2016 de 01/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

79) Processo nº 201609748-00

Interessado(a): Sr(a). Luiz Hermenegildo Aranha Neto
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 043/2016 de 01/05/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

80) Processo nº 201612579-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Iolania da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 061/2016 de 01/08/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

81) Processo nº 201509511-00

Interessado(a): Sr(a). Alcides Alcântara
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 791/2015 de 08/06/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

82) Processo nº 201514645-00

Interessado(a): Sr(a). Maria José Oliveira Vera
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1820/2015 de 19/10/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

83) Processo nº 201516129-00

Interessado(a): Sr(a). Ernesto Meireles da Rosa
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2139/2015 de 25/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

84) Processo nº 201600185-00

Interessado(a): Sr(a). João Maria da Silva
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2244/2015 de 09/12/2015
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



85) Processo nº 201613495-00

Interessado(a): Sr(a). Rosalina Pereira Maciel
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1585/2016 de 22/11/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

86) Processo nº 201602739-00

Interessado(a): Sra. Maria das Graças Cunha Oliveira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Belém-IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 0004, de 02.02.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

87) Processo nº 201603047-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Carmen Silva da Costa
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Belém-IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 173, de 16.02.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

88) Processo nº 201603048-00

Interessado(a): Sr(a). Odirene Maria Botelho Batalha
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Belém-IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 161/2016, de 11.02.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

89) Processo nº 201603120-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Elizete de Lima Marinho
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Belém-IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 214, de 22.02.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

90) Processo nº 201600647-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio Paulo Abreu de Lima,
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 003/2016 de 11/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

91) Processo nº 201602255-00

Interessado(a): Sr(a). José Almir da Silva Brito
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 007/2016 de 15/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

92) Processo nº 201605688-00

Interessado(a): Sr(a). Dulcirene Pereira Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 043/2016 de 09/05/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

93) Processo nº 201604150-00

Interessado(a): Sr(a). Roberta da Silva Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 010/2016 de 28/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

94) Processo nº 201604155-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio Luiz Araújo
Origem: Instituto de Previdência do Município / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 011/2016 de 28/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



95) Processo nº 201606826-00

Interessado(a): Sr(a). Rosa Rodrigues de Lima Carneiro
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 23/2016 de 26/04/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

96) Processo nº 201612413-00

Interessado(a): Sr(a). Oneide de Sousa Oliveira Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 59/2016 de 04/10/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

97) Processo nº 201513620-00

Interessado(a): Sr(a). Lindalva Colares Betcel
Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará - FUNPREV / Oeiras do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 005, de 03.03.2020

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

98) Processo nº 201603164-00

Interessado(a): Sr(a). Alba Maria Alves dos Ramos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 003/2016 de 25/02/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

99) Processo nº 201605558-00

Interessado(a): Sr(a). Maria da Conceição dos Santos Sena

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 036 de 29/04/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

100) Processo nº 201608271-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Nazaré Farias Cardoso Rodrigues

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 064 de 11/07/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

101) Processo nº 201608272-00

Interessado(a): Sr(a). Sebastiana Gonçalves Correa Quaresma

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 067/2016 de 18 de julho de 2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

102) Processo nº 201612357-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Jesus Sousa Matos

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 098 de 03/11/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

103) Processo nº 201613404-00

Interessado(a): Sr(a). Dalva Bitencourt Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 108/2016 de 12 de dezembro de 2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

104) Processo nº 201613406-00

Interessado(a): Sr(a). Eva de Lima da Costa

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 109/2016 de 12 de dezembro de 2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



105) Processo nº 201609743-00

Interessado(a): Sr(a). Ailton Bispo dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 037 de 01/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

106) Processo nº 201508595-00

Interessado(a): Sr(a). Eduardo Santos de Medeiros
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0823 de 13/05/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

107) Processo nº 201508852-00

Interessado(a): Sr(a). Ada Mendonça Resende
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0850 de 20/05/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

108) Processo nº 201511345-00

Interessado(a): Sr(a). Denise Lucia Pereira Paiva
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.214 de 22/07/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

109) Processo nº 201511646-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Nazaré Souza Gurjão
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.271 de 29/07/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

110) Processo nº 201511659-00

Interessado(a): Sr(a). Mara Sílvia Castelo Branco de Almeida
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.268 de 29/07/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

111) Processo nº 201512281-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Lucia Batista Sampaio
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.305 de 10/08/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

112) Processo nº 201512282-00

Interessado(a): Sr(a). Solange Moraes da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.356 de 12/08/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

113) Processo nº 201512467-00

Interessado(a): Sr(a). Isaneide Santiago do Nascimento
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.434 de 21/08/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

114) Processo nº 201513889-00

Interessado(a): Sr(a). Catarina Sena Cordeiro
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 1661, de 24/09/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



115) Processo nº 201514639-00

Interessado(a): Sr(a). Luiz Firmo da Silva Tapajós
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 1876, de 22/10/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

116) Processo nº 201515070-00

Interessado(a): Sr(a). Ivana Conceição Vilhena da Costa
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 1890, de 27/10/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

117) Processo nº 201515226-00

Interessado(a): Sr(a). José Luiz Moraes Leal
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 2015/2015, 12/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

118) Processo nº 201516046-00

Interessado(a): Sr(a). Creuza Janaú Neves
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 2046, de 18/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

119) Processo nº 201516048-00

Interessado(a): Sr(a). Zelina Maria Neves da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 2063 de 18/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

120) Processo nº 201516049-00

Interessado(a): Sr(a). Charles Jones Gomes da Cunha
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 2130/2015, de 24/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

121) Processo nº 201613484-00

Interessado(a): Sr(a). Januária da Silva Gomes
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº. 1643, de 01/12/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

122) Processo nº 201512571-00

Interessado(a): Sr(a). Iandira Proença Palmeira da Silva
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.472, de 31.08.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

123) Processo nº 201513108-00

Interessado(a): Sr(a). Marlene do Socorro Martins Pereira e Silva
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº1570, de 14.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

124) Processo nº 201513711-00

Interessado(a): Sr(a). Naide do Livramento Moraes Gomes
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.662, de 24.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



125) Processo nº 201514066-00

Interessado(a): Sr(a). Nair Avelar Cardoso
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.724, de 30.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

126) Processo nº 201514293-00

Interessado(a): Sr(a). Salwa Zaida Barbosa dos Santos
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.782, de 08.10.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

127) Processo nº 201514378-00

Interessado(a): Sr(a). Benedita Ferreira Reis
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.813, de 19.10.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

128) Processo nº 201515775-00

Interessado(a): Sr(a). Eliana Maria Guimarães de Oliveira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2049, de 16.11.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

129) Processo nº 201515780-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Eleusa da Silva Araújo
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2016, de 12.11.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

130) Processo nº 201516052-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº. 2138 de 25/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

131) Processo nº 201217711-00

Interessado(a): Sr(a). Sônia Lúcia da Silva Sant'ana
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 0881, de 29.11.2019.
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

132) Processo nº 201606887-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Marques Pereira
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 052/2016 de 07/06/2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

133) Processo nº 201513515-00

Interessado(a): Sr(a). Edisa Santos Rocha
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1573/2015-GP/IPAMB de 14/09/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

134) Processo nº 201513921-00

Interessado(a): Sr(a). Edna Carvalho Reis Ogg
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1666/2015-GP/IPAMB de 24/07/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



135) Processo nº 201512392-00

Interessado(a): Sr(a). Ricardo Quaresma da Fonseca
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1375-GP/IPAMB de 13/08/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

136) Processo nº 201512393-00

Interessado(a): Sr(a). Nilvia das Graças da Silva Barbosa
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1386/2015-GP/IPAMB de 14/08/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

137) Processo nº 201512848-00

Interessado(a): Sr(a). Clodoaldo Almeida da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1468/2015-GP/IPAMB de 31/08/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

138) Processo nº 201514093-00

Interessado(a): Sr(a). Cláudia Regina Nery de Menezes
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1759/2015-GP/IPAMB de 05/10/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

139) Processo nº 201514638-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Nazaré Maciel dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PORTARIA nº 1843/2015-GP/IPAMB de 20/10/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

140) Processo nº 201515224-00

Interessado(a): Sr(a). Normeiva Neves Rodrigues
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1794//2015-GP/IPAMB de 11/11/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

141) Processo nº 201515940-00

Interessado(a): Sr(a). Arlete Campelo dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PORTARIA nº 2066/2015-GP/IPAMB de 18/11/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

142) Processo nº 201613489-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Nogueira Nogueira
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1642/2016-GP/IPAMB de 1/12/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

143) Processo nº 201509541-00

Interessado(a): Sr(a). Betania Maria Amorim Danin Costa
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0951/2015-GP/IPAMB, de 15/06/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

144) Processo nº 201509747-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Celeste Barros Galhardo
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0933/2015-GP/IPAMB de 10/06/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



145) Processo nº 201510192-00

Interessado(a): Sr(a). Valceni Costa Amin
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1039/2015-GP/IPAMB de 29/06/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

146) Processo nº 201511346-00

Interessado(a): Sr(a). Jacirema Miranda Batista
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1239/2015-GP/IPAMB de 28/07/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

147) Processo nº 201511347-00

Interessado(a): Sr(a). Antonia Lucia de Oliveira Souza
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1262/2015-GP/IPAMB de 29/07/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

148) Processo nº 201512143-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Elizabeth Lameira da Silva
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1373/2015-GP/IPAMB de 13/08/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

149) Processo nº 201512147-00

Interessado(a): Sr(a). Suely de Araújo Romeiro
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1189/2015-GP/IPAMB de 13/08/2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

150) Processo nº 201603349-00

Interessado(a): Sr(a). Jorge Carvalho Barbosa
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 018/2016 de 07/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

151) Processo nº 201608273-00

Interessado(a): Sr(a). Maria do Socorro Ferreira de Brito
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 068/2016 de 18/07/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

152) Processo nº 201610419-00

Interessado(a): Sr(a). Maria do Socorro Nunes Monteiro
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 083/2016 de 31/08/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

153) Processo nº 201613403-00

Interessado(a): Sr(a). Iraceia Gonçalves da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 110/2016 de 12/12/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

154) Processo nº 201609746-00

Interessado(a): Sr(a). Lionice Prescinato de Moraes
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 019/2016 de 01/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



155) Processo nº 201605534-00

Interessado(a): Sr(a). Francisca Pires Braga
Origem: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS / Afuá
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 008/2016 de 11/04/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

156) Processo nº 201306934-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Lourdes Santos Amaral
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0796/2019 de 29/10/2019
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

157) Processo nº 201506296-00

Interessado(a): Sr(a). Nobuko Kawaguchi,
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 594/2015 de 08/04/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

158) Processo nº 201507858-00

Interessado(a): Sr(a). Sizenando de Souza Farias
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0761/2015 de 07/05/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

159) Processo nº 201508841-00

Interessado(a): Sr(a). Eduardo Tavares Botelho
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0852/2015 de 20/05/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

160) Processo nº 201508851-00

Interessado(a): Sr(a). Aroldo Viegas Cardoso
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0867/2015 de 20/05/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

161) Processo nº 201510021-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Etelvina da Silva Castro
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0960/2015 de 16/06/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

162) Processo nº 201510206-00

Interessado(a): Sr(a). João Guilherme Bernardino Oliveira
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0866/2015 de 20/05/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

163) Processo nº 201510283-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Luiza Mendes Vilhena
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0964/2015 de 16/06/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

164) Processo nº 201510441-00

Interessado(a): Sr(a). Álvaro Augusto Jorge e Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1045/2015 de 29/06/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



165) Processo nº 201512850-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Nilza Chaves de Lima Dias
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1471/2015 de 31/08/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

166) Processo nº 201515395-00

Interessado(a): Sr(a). Jaime Moreira da Costa
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1636/2015 de 23/09/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

167) Processo nº 201516051-00

Interessado(a): Sr(a). Elizabeth Paes dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2125/2015 de 24/11/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

168) Processo nº 201600186-00

Interessado(a): Sr(a). Kedma Oliveira Pereira
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2248/2015 de 09/12/2015
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

169) Processo nº 201600328-00

Interessado(a): Sr(a). Vilma Lúcia Tavares Alves
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2317/2015 de 21/12/2015
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

170) Processo nº 202000998-00

Interessado(a): Sr(a). Regina de Nazaré Rodrigues Santos
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0076/2020 de 29/01/2020
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

171) Processo nº 201511453-00

Interessado(a): Sr(a). José Alberto Abdon dos Santos
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1215/2015 de 22/07/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

172) Processo nº 201516144-00

Interessado(a): Sr(a). Judinalia de Sousa Toledo
Origem: Instituto de Previdência e Assistência de Paragominas - IPMP / Paragominas
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 070/2018 de 01/11/2018
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

173) Processo nº 201603188-00

Interessado(a): Sr(a). Reni Neves dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 09/2016 de 19/01/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

174) Processo nº 201604024-00

Interessado(a): Sr(a). Lidinê Brasil Coelho
Origem: Secretaria Municipal de Educação / Abel Figueiredo
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados com Antônio Paulo Oliveira de Jesus e outros
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



175) Processo nº 201513888-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Perdigão Moreira
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - APOSENTADORIA - Portaria nº 1.663 de 24/09/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

176) Processo nº 201780967-00

Interessado(a): Sr(a). Cleusa Gonçalves Vieira - Prefeita
Origem: Prefeitura Municipal / Cumaru do Norte
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS - PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS - Lei Municipal nº 317 de 19/12/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

177) Processo nº 201781196-00

Interessado(a): Sr(a). Alserio Kazimirski - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Floresta do Araguaia
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - SUBSÍDIOS - PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS - Lei Municipal nº 464 de 19/10/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

178) Processo nº 201606244-00

Interessado(a): Sr(a). Jonas Moura Soares
Origem: Câmara Municipal / Garrafão do Norte
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos temporários celebrados com Thirza Vieira dos Reis e outros
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

179) Processo nº 201410323-00

Interessado(a): Sr(a). Benedito Monteiro de Oliveira
Origem: Câmara Municipal / Gurupá
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução nº. 003/2014 que dispõe sobre adequação dos vencimentos dos servidores
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

180) Processo nº 201781315-00

Interessado(a): Sr(a). Carlo Iavé Furtado Araújo - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Redenção do Pará
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - SUBSÍDIOS - PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS - Lei Municipal nº 717 de 01/11/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

181) Processo nº 201781220-00

Interessado(a): Sr(a). Francisco Paulo Barros Dias - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Rio Maria
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS - PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS - Lei Municipal nº 721 de 20/06/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

182) Processo nº 201611054-00

Interessado(a): Sr(a). Valdivino Rodrigues Lopes
Origem: Câmara Municipal / Medicilândia
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Lei nº 436/2016 - fixação subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais- 2017/2020
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

183) Processo nº 201611057-00

Interessado(a): Sr(a). Valdivino Rodrigues Lopes
Origem: Câmara Municipal / Medicilândia
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução nº 001/2016 - fixação subsídios Vereadores - legislatura 2017/2020
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

184) Processo nº 201780793-00

Interessado(a): Sr(a). Darci José Lermen
Origem: Prefeitura Municipal / Parauapebas
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Lei nº 4523/2012, de 06/12/2012- fixação subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais- 2013/2016
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



185) Processo nº 201304662-00

Interessado(a): Sr(a). Cláudia do Socorro Silva Melo
Origem: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua / Ananindeua
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários firmados com Ercília Braga da Costa e outros
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

186) Processo nº 201321744-00

Interessado(a): Sr(a). LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS
Origem: PREFEITURA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / Ananindeua
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Nomeação de NILCELEIDE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS 305 servidores, após aprovação no Concurso Público
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

187) Processo nº 201604684-00

Interessado(a): Sr(a). LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS
Origem: PREFEITURA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / Ananindeua
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Nomeação dos servidores Graça Helena Barbosa de Almeida e outros 122, após aprovação no Concurso Público nº 01/2015,
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

188) Processo nº 201605342-00

Interessado(a): Sr(a). HELOÍSA HELENA NUNES ALMEIDA – SECRETÁRIA
Origem: SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT / Santarém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos temporários celebrados em 2016 pela Secretaria de Mobilidade e Trânsito (SMT)
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

189) Processo nº 201605366-00

Interessado(a): Sr(a). JACQUELINE DE MIRANDA ROCHA – SECRETÁRIA
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / Capanema
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados em 2016 pela Secretaria Municipal de Saúde
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

190) Processo nº 201802753-00

Responsável: Sr(a). José Villeigangnon Rabelo Oliveira - Prefeito
Origem: Câmara Municipal / Mãe do Rio
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Lei Municipal nº. 678/2018 que fixa subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários de Mãe do Rio
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24/09/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 33455

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.482, DE 16/09/2020**

Processo nº 1050032013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tucumã
Assunto: Reabertura de Instrução Prestação de Contas 2013

Interessados: Eleildo Virgolino da Silva Maria da Conceição Rocha Leão

Relator: Conselheiro José Alexandre Cunha

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TUCUMÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. REABERTURA DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 178, §2º, DO RI/TCM/PA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de



Educação de Tucumã, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eleildo Virgolino da Silva (01/01 a 10/09/2013) e da Sra. Maria da Conceição Rocha Leão (11/09 a 31/12/2013), de acordo com o disposto no Art. 178, §2º, do Regime Interno deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº 15.483, DE 16/09/2020

Processo nº 1053342013-00

Origem: FUNDEB de Tucumã

Assunto: Reabertura de Instrução Prestação de Contas 2013

Interessados: Eleildo Virgolino da Silva Maria da Conceição Rocha Leão

Relator: Conselheiro José Alexandre Cunha

EMENTA: FUNDEB DE TUCUMÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. REABERTURA DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 178, §2º, DO RI/TCM/PA.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:** reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDEB de Tucumã, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eleildo Virgolino da Silva (01/01 a 10/09/2013) e da Sra. Maria da Conceição Rocha Leão (11/09 a 31/12/2013), de acordo com o disposto no Art. 178, § 2º, do Regime Interno deste Tribunal**RESOLUÇÃO Nº 15.488, DE 23/09/2020**

Processo n.º 202003288-00

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará Interessada: Nelita Carla dos Santos Albuquerque

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2008

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE

DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DA QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado pela Sra. NELITA CARLA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, em desfavor do Acórdãos n.º 29.803/2008 e 30.570/2008, relacionados às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, no exercício de 2011, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, em desfavor da Sra. NELITA CARLA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, fundada na combinação do art. 193 e 271, do Regimento Interno.**RESOLUÇÃO Nº 15.499, DE 23/09/2020**

Processo n.º: 202003699-00

Referência: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO

ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.602/2017, relacionados às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, no exercício de 2011, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPF-PA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA.

Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.500, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003700-00

Referência: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.194/2017, relacionados às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, no exercício de 2012, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPF-PA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP



(Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.501, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003701-00

Referência: Fundo Municipal de Assistência Social

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.6472017, relacionados às contas de gestão do Fundo

Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, no exercício de 2010, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPF-PA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.502, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003702-00

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS



TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 31.603/2017, relacionados às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, no exercício de 2012, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPF-PA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração,

desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.503, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003703-00

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.917/2017, relacionados às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, no exercício de 2011, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPF-PA's (mil



Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, “b”, do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.504, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003704-00

Referência: Fundo Municipal de Saúde

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO

DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.561/2017, relacionados às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, no exercício de 2010, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPF-PA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, “b”, do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.505, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003707-00

Referência: FUNDEB de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 29.797/2017, relacionados às contas de gestão do FUNDEB de Goianésia do Pará, no exercício de 2010, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPFPA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA.

Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-

PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.506, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003708-00

Referência: FUNDEB de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.950/2017, relacionados às contas de gestão do FUNDEB de Goianésia do Pará, no exercício de 2011, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.



DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPFPA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA.

Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.507, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003709-00

Referência: FUNDEB de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.629/2017, relacionados às contas de gestão do FUNDEB de Goianésia do Pará, no exercício de 2012, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UPFPA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.390, em 24/06/2020.

Processo: 1240012011-00

Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Exercício: 2011



Assunto : Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jaime Modesto da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendando a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do no art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria Geral deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de Contas de Governo ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.**

Na forma do **art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.419, 22/07/2020.

Processo: 10320012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de BELTERRA

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Ordenador: DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA

Contador: Joaquim da Silva Costa – CRC/PA n.º 8845-00

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de BELTERRA, a Reprovação das Contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA, nos termos do disposto no inciso I do art. 233, do RITCM-PA.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Belterra, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.**

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.359, em 13/05/2020.

Processo: 1390012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Exercício: 2009

Assunto: Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jairo Luiz Lunardi

Contador: Maria Aparecida Pereira – CRC-PA – 13/92/0

Francisco de Assis Paulo da Silva -CRC/PA – 14.146/0-6

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:



I – **Emitir** Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de Piçarra, a **aprovação com ressalvas das Contas de** Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi, nos termos do no art. 232, §1º do RITCM-PA.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria deste Tribunal**, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao **Presidente da Câmara Municipal de Piçarra**, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, § 2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de crime de improbidade, por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de maio de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.452, 19/08/2020

Processo: 1390012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de PIÇARRA

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Ordenador: JAIRO LUIZ LUNARDI

Contador: PLACON – Planejamento e Contabilidade – CRC/PA n.º 0352F-00

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE PIÇARRA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2012 PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – **Emitir** Parecer Prévio, recomendando a **Câmara Municipal de PIÇARRA**, a **Reprovação das Contas de governo da Prefeitura Municipal**, exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI**, nos termos do disposto no inciso I do **art. 233, do RITCM-PA**.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria deste Tribunal**, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao **Presidente da Câmara Municipal de PIÇARRA**, notificando-o para que

se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, § 2º da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de crime de improbidade, por violação do **art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de agosto de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.364

Processo: 1430012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Sapucaia

Exercício: 2010

Assunto: Contas Anuais de Governo

Ordenador: Manoel Carmo dos Reis

Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11186

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE SAPUCAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – **Emitir** Parecer Prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Sapucaia**, a não aprovação as contas de governo, **da Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do **Sr. Manoel Carmo dos Reis**, sob o fundamento do **art. 37, III da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria-Geral deste Tribunal**, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao **Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia**, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, § 2º da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do **art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza



pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2020.

ACORDÃO Nº 36.221, DE 08/04/2020

Processo nº 201907753-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 33.930, de 19/02/2019, DOE de 09/04/2019

Exercício: 2014

Interessado: Nadege do Rosário Passinho Ferreira Neves
Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206).

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PM DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2014. INADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, em nome da Sr.^a Nadege do Rosário Passinho Ferreira Neves, ex-Prefeita do Município de Curuçá, no exercício 2014, em razão de ter as contas anuais de gestão relativas ao período julgadas irregulares pelo TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Por não conhecer do presente Pedido de Revisão. Contudo, como a arguição da petição envolve nulidade que pode ser conhecida de ofício, de acordo com o Art. 194, do Regimento Interno, determino à Secretaria a republicação do Acórdão nº 33.930, de 19/02/2019 com a inclusão do nome do advogado Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206).

Encaminha-se o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e republicação do Acórdão citado.

ACORDÃO Nº 36.222, DE 08/04/2020

Processo nº 201906537-00/1420012013

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Resolução 13.224, de 13/06/2017, DOE de 02/10/2017

Exercício: 2013

Interessado: Nelson Almeida Santa Brígida

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. CM DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2013. INADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam Recurso de Revisão, formulado pelo Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, ex-Prefeito de São João da Ponta/PA, no exercício 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: INADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. E sendo confirmada a decisão pelo Pleno, encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, arquivando-se em seguida.

ACORDÃO Nº 36.223, DE 08/04/2020

Processo nº 201906538-00/1420012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 30.675, de 13/06/2017, DOE de 02/10/2017

Exercício: 2013

Interessado: Nelson Almeida Santa Brígida

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CM DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2013. INADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam Recurso de Revisão, formulado pelo Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, ex-Prefeito de São João da Ponta/PA, no exercício 2013, em razão de ter suas contas de gestão reprovadas pelo TCM/PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: INADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

E sendo confirmada a decisão pelo Pleno, encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, arquivando-se em seguida.

ACORDÃO Nº 36.615, DE 10/06/2020

Processo nº 201603562-00/380022007-00

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão 22.491, de 07/08/2012, publicado no DOE 32.252, de 01/10/2012

Exercício: 2007

Interessado: Pedro Edivan Barbalho

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CM DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2007.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, denominado Recurso de Revisão, formulado pelo Sr. PEDRO EDIVAN BARBALHO, expresidente da Câmara Municipal de Jacundá no exercício de 2007, por ter tido suas contas reprovadas pelo Acórdão nº 22.491, de 07/08/2012, publicado no DOE nº 32.252, de 01/10/2012, por ter ultrapassado o limite de despesa com pessoal de 8%, previsto no art. 29-A, I da Constituição Federal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: CONHECER DO PRESENTE PEDIDO E NO MÉRITO JULGAR PROCEDENTE, determinando a revisão do Acórdão 22.491/2012-TCM/PA para agora julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Pedro Edivan Barbalho, determinando a expedição em seu favor do competente alvará de quitação, após publicação da presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 36.766, DE 15/07/2020

Processo n.º 201713239-00 (1090052011-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará

Rescindente: Erik Orlando da Silva Alves

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2011. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS, INSUFICIENTES PARA SANAR A TOTALIDADE DAS FALHAS. EXCEPCIONALIDADE REFERENTE AO PREGÃO 04/2011. CONSTATAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RECOLHIMENTO DA MULTA IMPUTADA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 269, do RI/TCM/PA, contra a decisão pela não aprovação das contas, contida no Acórdão n.º 27.851/TCM, de

13.10.2015, publicado no D.O.E. em 11.01.2016, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 560-565, mantendo a decisão anteriormente prolatada, para impor a não aprovação das contas, devendo ser dado baixa no valor referente ao processo licitatório apresentado, bem como, da multa recolhida referente ao mesmo, contudo, permanecendo o teor do Acórdão 27.851/2015/TCM/PA, pela não aprovação das contas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 36.814, DE 29/07/2020

Processo n.º 773612013-00

Assunto: Pedido de Revisão (201906287-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Rescindente: Francisco Celso Leite da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2013. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR. MULTAS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 269, Inciso II, do RITCM/PA, objetivando alterar a decisão contida no Acórdão n.º 30.924/2017/TCM, publicado no DOE de 25.09.17, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 60/63, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão e dar-lhe provimento parcial, para excluir da decisão, constante do



Acórdão nº 30.924/2017/TCM, somente a multa referente a apresentação da documentação correspondente ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, permanecendo as demais multas imputadas, mantendo a Aprovação, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício 2013, de responsabilidade de Francisco Celso Leite da Silva, sem o prejuízo do recolhimento das multas referentes à: não apropriação das obrigações patronais, no valor de 926,95 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), Art. 72, inciso VIII, da LC Estadual nº 109/2016, c/c o Art. 282, inciso III, b, do Regimento Interno do TCM-PA e lançamento na conta Receita a Comprovar, no valor de 154,49 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "d", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.875, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201902089-00 (880022011-00)

MUNICÍPIO: CONCÓRDIA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO LIMA DO AMARAL

ADVOGADA: MARIA DO CARMO MELO BRAGA OAB/PA 19.645

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 34.363/2019. ADMITIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 33.484/2018. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão nº 34.363, de 09.04.2019, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração contra o Acórdão 33.484/2018, por apresentar nulidade.

II – ADMITIR os Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 33.484, de 12.12.2018, para que seja analisado o mérito.

ACÓRDÃO Nº 36.874, DE 12/08/2020

Processo nº 202001256-00

Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim

Assunto: Embargos de Declaração contra os termos do Acórdão nº 36.092/2020

Interessado: José Botelho dos Santos

Advogado: José Fernando Santos dos Santos – OAB/PA nº 14.671

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº. 36.092/2020/TCM/PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO DE 2010. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. O presente recurso fora devidamente tempestivo e admitido. No entanto, considerando que os Embargos Declaratórios, não logrou êxito em comprovar a existência dos pressupostos da peça recursal, quais sejam de omissão, contradição e obscuridade em relação ao Acórdão nº 36.092/2020, esta Egrégia Corte de Contas, com unanimidade, VOTA pelo seu conhecimento, e no mérito, pela negativa de provimento, visto que as razões de convencimento, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do autor, mantendo na íntegra o teor da decisão embargada.

II. Determinam a comunicação do interessado e do seu advogado subscrito Sr. José Fernando Santos dos Santos – OAB/PA nº 14.671.

ACÓRDÃO Nº 36.876, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 202001354-00 (SPE 001421.2016.2.000 – 201708365-00)

MUNICÍPIO: ABAETETUBA



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO – FACE ACÓRDÃO 34.905/2019

EMBARGANTE: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: SANDY COELHO BACHA – OAB/PA 12.948 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Embargos de Declaração. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Abaetetuba. Prestação de Contas. Exercício de 2016. Conhecimento. Manter os termos da decisão embargada. **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Embargos de Declaração, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do presente Embargos de Declaração opostos por **FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Abaetetuba – FMHIS, exercício financeiro de 2016, e rejeitá-los por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a sanar na decisão embargada, tudo de acordo com os fundamentos.

II – MANTER integralmente os termos da decisão contida no Acórdão nº 34.905, de 30 de julho de 2019.

ACÓRDÃO Nº 36.958, DE 19/08/2020

PROCESSO Nº 201711836-00 (PC. 390012008-00)

MUNICÍPIO: JURUTI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 30.658/2017

RESPONSÁVEL: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MIN. PÚBLICO: PROC. ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prefeitura Municipal de JURUTI. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2008. Pedido de Revisão. Conhecimento. Provimento total. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Pedido de Revisão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Pedido de Revisão e, no mérito, dar **PROVIMENTO TOTAL** para **EXCLUIR** da decisão recorrida as falhas quanto: a) irregularidade no pagamento da empresa JUCIMEI BATISTA LIMA-ME, face a ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 1.134.537,76 (hum milhão, centro e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), e; b) ausência de processo licitatório para contratação de serviços de publicidade com a empresa NITV RADIODIFUSAO LTDA, e irregularidade no pagamento do valor contratado, face a ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

II – APROVAR as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de JURUTI, exercício de 2008, de responsabilidade da MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 91.665.535,72 (noventa e um milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 4.836.684,39 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de saldo para o exercício seguinte.

III – REVOGAR a Medida Cautelar, consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 30.687/2017, que determinou a indisponibilidade de bens do ordenador, por deixar de subsistir as razões que motivaram sua emissão. **IV – DEIXAR** de encaminhar cópia dos autos ao Douto Ministério Público do Estado, por não mais permanecerem razões para tal.

ACÓRDÃO Nº 36.960, DE 19/08/2020

PROCESSO Nº 201900528-00 (882702010-00)

MUNICÍPIO: CONCÓRDIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO 32.606/2018 EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: ELIELZA DO SOCORRO REIS DA SILVA

ADVOGADO: EDMIR DE SOUZA LIMA – OAB/PA 10.398

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. Exercício 2010. PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO 32.606/2018.

CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRREGULARIDADE. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER o Pedido de Revisão e no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n 32.606/2018, ou seja, pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, exercício 2010, de responsabilidade de Elielza do Socorro Reis da Silva, com a manutenção das multas aplicadas, que passam a ser calculadas em UPF-PA, de acordo com o RITCM/PA e Portaria SEFA Nº 1769, de 18.12.2019:

- 1.398,56 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA;

- 2.797,12 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e doze centavos) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por contas irregulares realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57, LC 84/2012;

- 1.398,56 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício, com base no Art. 57, III, 'b', da LC 084/2012.

II – IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.963, DE 19/08/2020

PROCESSO Nº 201900982-00 (PC 194072014-00)

MUNICÍPIO: BUJARÚ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE ACÓRDÃO Nº 33.354/2018

RECORRENTE: ELMA JULIANE MONTEIRO PANTOJA BESSA

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA – CRC 013125/O-1

MIN. PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Fundo Municipal de Educação de BUJARÚ. Recurso Ordinário. Exercício financeiro de 2014. Não repasse ao INSS das contribuições retidas. Envio com atraso das contas do 1º e 2º quadrimestres. Remessa intempestiva de processos licitatórios. Conhecimento. Provimento Parcial. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Recurso Ordinário, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR da decisão recorrida e constante do ACÓRDÃO Nº 33.354/2018, a impropriedade quanto: “Não envio de processos licitatórios para despesas referentes aos credores: TT Ltda (R\$130.692,41); LM Transportes São Luiz Ltda (R\$ 140.117,51) e; FC Sousa Com. Serviços e Construção Ltda (R\$70.000,00)”.

II – APROVAR com RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação BUJARU, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. ELMA JULIANE MONTEIRO PANTOJA BESSA, que deverá recolher ao FUMREAP/PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, devidamente atualizada, as seguintes multas:

- 300 (trezentas) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, com base no Art. 282, IV, “b”, do Regimento Interno/TCM-PA;

- 300 (trezentas) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres (64 e 71) dias de atraso, com base no Art. 282, III, “a”, do Regimento Interno/TCM-PA; - 300 (trezentas) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela remessa



intempestiva de processos licitatórios, com base no Art. 282, III, “a”, do Regimento Interno/TCM-PA;

III – ADVERTIR de que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do Art. 303, I, II e III, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do Regimento Interno/TCM-PA.

IV – APÓS comprovado o recolhimento das multas neste Tribunal, deverá ser expedido alvará de quitação em favor da ordenadora no valor de R\$ 6.305.405,22 (seis milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.099.268,22 (um milhão, noventa e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), de saldo para o exercício seguinte.

V – DEIXAR de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não mais subsistirem as razões motivadoras que ensejaram a decisão anterior.

ACÓRDÃO Nº 36.975, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 065.216.2017.2.000

Origem: FUNDEB de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Suzana Soares Higashi

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Salinópolis, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Suzana Soares Higashi,

II – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das

contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, de Decreto Federal nº. 3.048/1999;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1º, 4º e 6º da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de responsabilidade Fiscal;

4. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pelo encaminhamento no Geo-Obras de processos licitatórios incompletos, descumprindo o disposto na Resolução nº. 40/2017/TCM/PA.

III – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.016, DE 02/09/2020

Processo n.º 202002720-00

Referência: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) (Processo n.º 202001405-00)

Interessado: Ivan Tavares da Silva

Advogado: Marcos Brazão Soares Barroso – OAB-PA 15.847

Assunto: Pedido de ingresso de “Amicus Curiae”

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE INGRESSO DE “AMICUS CURIAE”. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI ESTADUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO TÊM REGRAMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MECANISMOS DE CONTROLE PELOS VEREADORES. PELO INDEFERIMENTO DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO de ingresso formulado pelo Sr. Ivan



Tavares da Silva como terceiro interessado ou “amicus curiae” no Processo n.º 202001405-00, fundamentado em disposição do Código de Processo Civil e da Lei Estadual do Processo Administrativo, quando, tanto a Lei Orgânica (LC n.º 109/2016), quanto o Regimento Interno desta Corte nos Artigos 159, §2º; 161 a 164, contêm regramento específico no âmbito deste TCM, o qual submetido ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão. Pela Anexação dos presentes autos ao de nº. 202001405-00, apenas a título de informação.

ACÓRDÃO Nº 37.050, DE 08/07/2020

Processo nº 124302011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência

Órgão: IPMB de Baião

Responsável: Arilson Pedro Serrão de Farias Lopes

Exercício: 2011

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: APROVAÇÃO COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Arilson Pedro Serrão de Farias Lopes, ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de Baião, referente ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido alvará de quitação, no montante de R\$ 6.979.823,02 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e dois centavos), após o recolhimento pelo mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, do seguinte valor:

I – Multa na quantidade de 420 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no Art. 284 do regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva do Balanço Geral e da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestre.

O não recolhimento das multas, no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDÃO Nº 37.059, DE 09/09/2020

Processo nº 201509419-00/860022010-00

Origem: Câmara Municipal de Viseu

Assunto: Recurso Ordinário – Acórdão 26.174, de 03/02/2015

Exercício: 2010

Interessado: Isaias José Silva Oliveira

Advogado: Fabrício Bentes Carvalho – OAB/PA 11.215

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, formulado pelo SR. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Viseu, no exercício 2010, em razão de ter suas contas julgadas irregulares. pelo Acórdão 26.174/ TCM, de 03/02/2015, publicado no DOE 32.896, de 29/05/2015. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão contida no Acórdão nº 26.174, de 03/02/2015, tendo como decisão “julgar procedente o Recurso Ordinário para alterar a decisão impugnada dando por sanadas as irregularidades inicialmente identificadas e agora por regulares com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Isaias José Silva Oliveira da Câmara Municipal de Viseu do exercício de 2010, devendo ser expedido o regular alvará de quitação.”, após a comprovação do recolhimento da multa mencionada.

ACÓRDÃO Nº 37.085, DE 16/09/2020

Processo nº 980022014-00

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 Contas Anuais de Gestão



Ordenador: Josinete Feitosa de Oliveira

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Parauapebas, exercício 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Josinete Feitosa de Oliveira, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Josinete Feitosa de Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/ TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos extratos bancários e conciliações com o detalhamento dos números dos cheques, ordem bancárias e nº do empenho em descumprimento do Art. 33, da LC nº 109/2016;

- 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários para registro (R\$ 13.486.450,16) em descumprimento do Art. 21, “f” c/c o Art. 37, I, da LOTCM-PA nº 084/2012 e Art. 14, X, do RITCM-PA (Ato nº 016/2013);

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela existência de transgressões jurídicas verificadas na análise dos procedimentos licitatórios encaminhados;

- 6.000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da realização de licitação para as despesas no valor de R\$ 2.161.641,62, em descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 37.086, DE 16/09/2020

Processo nº 984182014-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Aldo Nonato Lindoso Serra – Secretário

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas. Exercício 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldo Nonato Lindoso Serra, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Aldo Nonato Lindoso Serra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/ TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título



executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos termos de Convênio formalizados pelo FMDCA no exercício de 2014 para comprovação da realização das despesas no valor de R\$ 710.150,35 em descumprimento ao Art. 33, da LC nº 109/2016;

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as contas do 3º quadrimestre de 2014 do Fundo, em descumprimento ao Art. 33, da LC nº 109/2016;

- 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio das prestações de contas dos convênios firmados pelo FMDCA de Parauapebas, e os respectivos Relatórios de Controle Interno, em descumprimento do Art. 21 c/c 27, da LOTCM nº 84/2012 – TCM-PA.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 37.095, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 202003585-00 (PC. 0020022012-00)

MUNICÍPIO: ACARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 33.295/2018

RESPONSÁVEL: JORIEDSON DE LIMA MONTEIRO

ADVOGADOS: WAGNER VIEIRA T. CARNEIRO – OAB/PA 14.262 e Outros

CONTADORA: ZENIR DE CARVALHO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Câmara Municipal de ACARÁ. Exercício Financeiro 2012. Pedido de efeito suspensivo em Pedido Revisão. Recebimento. Concessão nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de efeito suspensivo em Pedido de Revisão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto.

DECISÃO:

I – RECEBER o presente Pedido de Revisão e conceder efeitos **DEVOLUTIVO** e **SUSPENSIVO**, até análise final de mérito, conforme previsão do §3º, do Art. 84, da Lei

Complementar nº 109/2016, c/c Art. 272, do Regimento Interno, deste Tribunal.

II – PROCEDER a remessa dos autos a 2ª Controladoria para instrução e análise em face dos documentos acostados com o pedido.

ACÓRDÃO Nº 37.096, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 200702304-00 (0714441999-00)

MUNICÍPIO: SANTARÉM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – EXERCÍCIO 1999

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 15.318/2006

RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO FERREIRA PINTO – PERÍODO 01/01 a 31/07/1999, e PAULO ROBERTO DE SOUSA MATOS – PERÍODO 01/08/1999 a 31/12/1999.

RECORRENTE: JERÔNIMO FERREIRA PINTO – PERÍODO 01/01 a 31/07/1999

CONTADOR: RAIMUNDO CARLOS DA M. BERNARDES – CRC/PA Nº 6741

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SANTARÉM. Recurso de Reconsideração face ao Acórdão nº 15.318/2006. Exercício 1999. JERÔNIMO FERREIRA PINTO, período de 01/01/1999 a 31/07/1999. Irregularidades em contratos aditivos. Contratação de empresa não habilitada. Conhecimento. **NÃO** PROVIMENTO. Multas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Recorrente JERÔNIMO FERREIRA PINTO, período de 01/01/1999 a 31/07/1999, face ao Acórdão nº 15.318/2006, por ser tempestivo, e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – NEGAR PROVIMENTO para manter integralmente a decisão recorrida, constante no Acórdão nº 15.318/2006, de 28 de novembro de 2006, que julgou IRREGULARES, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SANTARÉM, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de JERÔNIMO FERREIRA PINTO, período de 01/01/1999 a 31/07/1999.



III – MANTER as multas de 3.280,40 (três mil, duzentas e oitenta, vírgula quarenta) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por irregularidades em contratos aditivos nº 01 e nº 02, ocasionando acréscimo nos percentuais de 54 e 27%, respectivamente, superior aos 25% previsto na Lei nº 8.666/1993, em face da empreiteira PROCESSO Nº 200702304-00 (0714441999-00) Fls.2/2 TAPAJÓS LTDA, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA, e de; 195,80 (cento e noventa e cinco, vírgula, oitenta) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela contratação de empresa IMPLAC – Arco Iris, para realização de serviços para os quais não estava habilitada, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

IV – ADVERTIR que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do art. 303, I, II e III, assim como a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.105, DE 16/09/2020

Processo nº 021.433.2015.2.000

Origem: Departamento Municipal de Trânsito – DMUT de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2015

Responsável: Francisco Carlos Lopes de Paula

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO-DMUT DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOLHIMENTO CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do Departamento Municipal de Trânsito – DMUT de Cametá, com fundamento no Art. 45, III, Alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Lopes de Paula.

II. Deve o referido Ordenador recolher no prazo de 60 (trinta) dias, em favor do Erário Municipal, a importância de R\$ 711,36, devidamente corrigidos, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

III. Deve também recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa:

1. 1000 UPF-PA, pelas contas julgadas irregulares, decorrente da ausência da Prestação de Contas Quadrimestrais, descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº 14/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM/PA com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, I, “a”;

2. 400 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, e o repasse parcial das contribuições 1 UPF-PA: nos termos do Art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2020, no valor de R\$ 3,5751, conforme Portaria SEFA nº 1768/2019.

IV. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

V. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.109, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201809109-00 (PC. 130012007-00)

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2007

ASSUNTO: DESPACHO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO – FACE A RESOLUÇÃO Nº 12.735/2016

RESPONSÁVEL: LAURIVAL MAGNO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de BARCARENA. Exercício Financeiro 2007. Efeito suspensivo em Pedido Revisão. Recebimento. Não concessão. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de efeito suspensivo em Pedido de Revisão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto.



DECISÃO:

I – **NEGAR EFEITO SUSPENSIVO** e receber o Pedido de Revisão apenas no efeito **DEVOLUTIVO**, nos termos do Art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 269, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, com a remessa dos autos a 2ª Controladoria para a regular análise técnica.

ACÓRDÃO Nº 37.110, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201908107-00

MUNICÍPIO: BRAGANÇA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2010

ASSUNTO: DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: DÁRIO EMILIO DIAS RAMOS

ADVOGADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA – OAB/PA Nº 13.369

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Pedido de Revisão contra Acórdão nº 31.303 com pedido de efeito suspensivo. Câmara Municipal de Bragança. Exercício 2010. Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão nos efeitos Devolutivo e Suspensivo, conforme previsão contida nos termos do Art. 84, §3º, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c com o Art. 272 do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.111, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201903398-00

MUNICÍPIO: PLACAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: JOSÉ RUBENS SILVA CAMPOS

CONTADOR: JORGE HAMYR QUINTERO SALOMÃO – CRC/PA. Nº 15.251

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Pedido de Revisão contra Acórdão nº 33.099 com pedido de efeito suspensivo. Câmara Municipal de Placas. Exercício 2011. Negativa de Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – **NEGAR EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão, conforme previsão contida nos termos do caput do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c com o Art. 269, do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.112, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201907032-00 (882722013-00)

MUNICÍPIO: CONCÓRDIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2013

ASSUNTO: DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: CARIVALDO ANTÔNIO MACEDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. Exercício 2013. Pedido de Revisão contra Acórdão nº 30.824/2013, com pedido de efeito suspensivo. Negativa de Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – **NEGAR EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão interposto contra o Acórdão Nº 30.824/2013, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ, exercício 2013, de Responsabilidade CARIVALDO ANTÔNIO MACEDO DA SILVA, conforme previsão contida nos termos do caput do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c com o Art. 269, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.113, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201907618-00 (774152012-00)

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 31.207/2017 DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: ANA SORAIA DA SILVA VASCONCELOS – PERÍODO 01.08.2012 a 31.12.2012



RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. Exercício 2012. PEDIDO DE REVISÃO contra Acórdão nº 31.207/2017, com pedido de efeito suspensivo. Negativa de Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – NEGAR EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão interposto contra o Acórdão nº 31.207/2017, do FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício 2012, de Responsabilidade de ANA SORAIA DA SILVA VASCONCELOS, período de 01/08/2012 a 31/12/2012, conforme previsão contida nos termos do caput do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c com o Art. 269, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.114, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201907616-00 (774152012-00)

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº 31.207/2017 DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: REGINALDO DE ARAÚJO VASCONCELOS – PERÍODO 05.06 a 31.07.2012

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. Exercício 2012. PEDIDO DE REVISÃO contra Acórdão nº 31.207/2017, com pedido de efeito suspensivo. Negativa de Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – NEGAR EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão contra o Acórdão Nº 31.207/2017, do FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício 2012, de Responsabilidade REGINALDO DE ARAÚJO VASCONCELOS, período de 05.06.2012 a 31.07.2012, conforme previsão contida nos termos do caput do Art.

84, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c com o Art. 269, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.115, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 202003375-00 (201900392-00) (353472006-00)

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2006

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº 29.584/2016 DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. Exercício 2006. PEDIDO DE REVISÃO contra Acórdão Nº 29.584/2016, com pedido de efeito suspensivo. Concessão de Efeito Suspensivo.- Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO ao PEDIDO DE REVISÃO interposto contra o Acórdão nº 29.584/2016, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA, exercício 2006, de Responsabilidade JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA, até análise final de mérito, conforme previsão contida nos termos do §3º, do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 272, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.116, DE 16/09/2020

PROCESSO Nº 201907836-00 (201207622-00) (1420032010-00)

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2010

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº 31.665/2018. DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 23.406

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA. Exercício 2010. PEDIDO DE REVISÃO interposto



contra o ACÓRDÃO Nº 31.665/2018. Negativa de Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – NEGAR EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão, interposto contra o ACÓRDÃO Nº 31.665/2018, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA, exercício 2010, de Responsabilidade MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES, posto que ausentes a prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como, o fundado receio de dano irreparável, conforme previsão contida nos termos do §3º, do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 272, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.123, DE 23/09/2020

Processo nº 202003291-00

Origem: Câmara Municipal de Anajás – 2011

Assunto: Pedido de Revisão com efeito suspensivo

Responsável: Rooseline Paiva Pinheiro

Advogado: Adriano Borges da Costa Neto OAB/PA nº 23.406

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO Nº. 32.954/2018. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. ADMITEM COM EFEITO DEVOLUTIVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo apresentado pela Sra. Rooseline Paiva Pinheiro, contra acórdão nº 32.954, de 13.09.2018, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Anajás, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da ora Interessada. Conforme se depreende dos autos, as contas foram julgadas irregulares em razão das seguintes irregularidades:

a) Pagamento de subsídio a maior aos Senhores Vereadores, no montante de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais);

b) Pagamento irregular de diárias na ordem de R\$ 93.750,00 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais). Verifica-se que a Interessada consubstancia o presente Pedido de Revisão no Art. 269, Inciso II, do

RITCM/PA, ou seja, na falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

A interessada alegou que a falha apontada referente ao pagamento a maior do subsídio dos Vereadores não merecia prosperar, eis que a Câmara Municipal de Anajás obedeceu a Resolução nº 002/2008 que adéqua o valor do subsídio para o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, ou seja, o valor limite para a legislatura 2009/2012 seria de R\$ 3.715,20. Contudo, quanto a irregularidade referente ao pagamento irregular de diárias na ordem de R\$ 93.750,00, a Interessada não se manifestou.

Por fim, a Interessada requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, alegando a verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que com essa decisão, a mesma permanecerá na lista de contas irregulares, causando-lhes danos gravíssimos na órbita pessoal e política.

O Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculun in mora*). Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verificam a presença do *fumus boni iuris*, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando que a Interessada não apresentou alegações suficientes para sanar as irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, eis que a mesma não se manifestou quanto ao Pagamento irregular de diárias, no montante de R\$ 93.750,00.

DECISÃO:

I. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, **ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO**, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

II. Comunique-se ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 37.124, DE 23/09/2020

Processo nº 202003347-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco – 2013

Assunto: Pedido de Revisão com efeito suspensivo



Responsável: Elma Eduardo de Sousa de Moraes

Advogado: Naicon Teixeira dos Santos OAB/PA nº. 18.173

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO Nº. 32.196/2013. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PAU D'ARCO. EXERCÍCIO 2013. PEDIDO ADMITIDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo apresentado pela Sra. Elma Eduardo de Sousa Moraes, contra acórdão nº 32.196 (Recurso Ordinário), de 02.05.2018, que manteve a não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'arco, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da ora Interessada. Conforme se depreende dos autos, as contas mantiveram-se irregulares em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Realização de despesa sem autorização legal;
- 2) Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 2.244,17 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).
- 3) Análise dos contratos de locação nº 01 e 07/2013, com observância de transgressões jurídicas.

A decisão determinou, ainda, o recolhimento de multas ao FUMREAP/TCM/PA. A Interessada alega apresentar junto a peça rescisória, os processos licitatórios e contratos que geraram a reprovação das contas, por fim, requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, alegando a verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a aproximação do período eleitoral.

Verifica-se, contudo, que a Interessada apresentou (CD-ROM, fl. 13), tão somente, o processo licitatório nº 003/2013, na modalidade Chamamento Público, nº da modalidade 001/2013, cujo objeto se refere a "Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)". Regimento Interno deste TCM estabelece que o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o referido dispositivo legal, em seu Art. 272, dispõe sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Entretanto, a solicitação de Concessão de Efeito Suspensivo não deve prosperar, haja vista que não verificam a presença do fumus boni iuris, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando que a Interessada juntou ao presente Pedido de Revisão, um único processo licitatório, insuficiente para sanar as irregularidades ensejadoras da reprovação das contas.

DECISÃO:

I. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, **ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO**, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

II. Comunique-se ao interessado

ACÓRDÃO Nº 37.125, DE 23/09/2020

Processo nº 202002678-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia – 2011

Assunto: Pedido de Revisão com efeito suspensivo

Responsável: Maria da Conceição Silva Medeiros

Advogados: Amarildo da Silva Leite OAB/PA nº 7.068 e Indira Gandhi da Silva Lima OAB/PA nº 18.282

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO Nº. 32.408/2018. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAILÂNDIA. NEGAM ADMISSIBILIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo apresentado pela Sra. Maria da Conceição Silva Medeiros, contra acórdão nº 32.408, de 12.06.2018, que decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da ora Interessada.

Conforme se depreende dos autos, as contas foram julgadas irregulares em razão da irregularidade referente a ausência de Processos Licitatórios para diversas despesas no montante de R\$ 1.034.197,70.

A decisão determinou, ainda, o recolhimento de multa ao FUMREAP/TCM/PA. O presente Pedido de Revisão se consubstancia no Art. 269, Incisos I, II e III, do RITCM/PA., contudo, destacam que a Interessada não anexou nenhum documento novo junto ao Pedido de Revisão, limitando-se a apresentar, tão somente, um arrazoado,



onde afirma que as dispensas mencionadas no relatório de análise das contas foram feitas por meio de dispensa – de licitação, e, tais processos de dispensa foram apresentados, porém desconsiderados. Alega, ainda, que a dispensa de licitação não pressupõe ausência, conforme Artigo 24, da lei 8.666/93. Por fim, a Interessada requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, alegando a verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por meio da Informação nº 480 /2018-5ª Controladoria/TCM-PA, afirma que a Interessada, quando em alegações de defesa, apresentou diversos processos licitatórios, por meio magnético, cobrindo empenhos realizados na importância de R\$ 5.432.550,03, constatando-se, contudo, a ausência de processos de contratações de credores (Cooperativa Regional de Tailândia; E.T. da Silva Transporte – ME; Iveco Latin America Ltda; Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos), deixando de justificar a realização da despesa, na ordem de R\$ 1.034.197,70, razão pela qual a pendência relativa à ausência de licitações permaneceu. Diante do exposto, entendem que o presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos de admissibilidade previsto pelo Regimento Interno desta Corte, na forma dos Arts. 269 e 270, razão pela qual não merece ser conhecido.

DECISÃO:

I. Desta forma, nos termos do 271, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCM, NEGAM ADMISSIBILIDADE ao Pedido de Revisão em exame, que pretende a reforma do Acórdão nº. 32.408, de 12.06.2018.

II. Comunique-se ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 37.148, DE 23/09/2020

Processo nº 201612652-00 (672702012-00)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 25.807/2014 – exercício 2012

Responsável: Jorge Alves Felipe

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI. ACÓRDÃO Nº 25.807/2014. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 590 a 593 dos autos.

DECISÃO:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão nº 25.807/2014, no sentido APROVAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Jorge Alves Felipe, ora Interessado, devendo ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.039.591,05 (hum milhão, trinta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-FUMREAP, no prazo de 30 dias, dos seguintes valores, a título de multa:

- 1) 500 UPF-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 2º e 3º Quadrimestres, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM/PA com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, IV, “b”;
- 2) 300 UPF-PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais do INSS, pela sua totalidade, descumprindo o disposto no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, Art. 15, I, Art. 22, I, II, Art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA.

II. Ressaltar que fica desde já, advertido o Recorrente que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará – UPFPA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.



ACÓRDÃO Nº 37.163, DE 23/09/2020

Processo nº 202003977-00

Órgão: Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Exercício: 2017

Responsável: Cleonilson da Silva Bezerra

Relator: Conselheiro José Alexandre Cunha

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Caracterização da verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos à Secretaria e 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir Pedido de Revisão, interposto por Cleonilson da Silva Bezerra, por meio de seu Advogado Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior, contra a decisão objeto do Acórdão nº 35.031, publicado em 11/12/2019, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, do exercício financeiro de 2017, acatando a concessividade do efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno TCM/PA;

II – Determinar com fundamento no Art. 295, do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral e em seguida à 7ª Controladoria, para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 37.164, DE 23/09/2020

Processo: 193992012-00 (201809800-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru Nº 32.332/2018

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão (Prestação de contas de 2012)

Responsável: Roseane Meneses dos Reis

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BUJARU. ACÓRDÃO Nº 32.332/2018. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Conhecer do Pedido de Revisão, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão nº 32.332/2018, e, ao final, decidir pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Roseane Meneses dos Reis, ora Interessada, reduzindo, ainda, a multa cominada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 279,71 UPF-PA, pelo atraso no envio da Prestação de Contas do 1º e 2º Quadrimestres.

II. Deve ser expedido o “Alvará de Quitação” em nome da Interessada, no valor de R\$ 1.981.039,73 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, trinta e nove reais e setenta e três centavos), após a comprovação do recolhimento da multa cominada.

III. Ressaltar que fica desde já advertida a Recorrente que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento), (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração até a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Protocolo: 33458**ACORDÃO Nº 36.679, em 24/06/2020.****Processo:** 100022013-00 (201403076-00)**Origem:** Câmara Municipal de Aveiro**Exercício:** 2013**Assunto:** Prestação de Contas de 2013**Responsável:** Raimundo Ronilson Ferreira de Sousa**Contador:** Antônio dos Santos Amaral – CRC n.º 5.724-02/PA**Procuradora:** Maria Regina Cunha**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: CM DE AVEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em



conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas Câmara Municipal de Aveiro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ronilson Ferreira de Sousa, nos termos do art. 45, III, “c” da Lei Complementar n.º 109/2016, em razão da falha referente a realização de despesa pelo Legislativo em percentual de 9,42% da receita do exercício anterior, descumprindo o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 58/2009.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, da seguinte multa:

- 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF -PA, com fundamento no art. 282, I, “b” do RITCM-PA, pelo descumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 002/2011/TCM-PA.

III – Fica, desde já, advertido o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa devida, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **art. 303, I a II do RITCM-PA**, bem como, na remessa dos autos à **Procuradoria Geral do Estado**, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo **art. 303-A do RITCM-PA** (Ato nº 20).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.955, em 19/08/2020

Processo: 145482011-00

Origem: Guarda Municipal de Belém

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Ellen Margareth da Rocha Souza

Contador: Marcos Roberto Pereira Correa – CRC-PA - 017475-O-8

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal Belém, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ellen Margareth Souza, na forma do art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, devendo a Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- **Multa de 300 UPF-PA**, equivalentes a R\$-, pelas impropriedades em contratos e termos aditivos, na forma do art.282, IV, “b” do RI/TCM-PA.

- Multa de **10.000 UPF-PA** (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, fixado para 2020 em R\$-3,5751, conforme Portaria SEFA nº 1.769, de 18/12/2019), equivalentes hoje a R\$35.751,00, na forma do **art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA**, pela realização de despesas no total de R\$1.272.277,80, sem o competente processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e artigos 2º 14, 15, 16 e 26, da Lei nº 8.666/1993.

II -Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento das multas no prazo legal, estará sujeita a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA. Na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de agosto de 2020.

ACORDÃO Nº 36.707, em 01/07/2020

Processo: 780012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Exercício: 2009

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Ordenador: Marlene Corrêa Martins – Prefeita Municipal

Contador: Placon – Planejamento e Contabilidade (Empresa de Contabilidade)

Procuradora :Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra.



Marlene Corrêa Martins, nos termos do **art. 45, III, “c” da Lei Complementar n.º 109/2016**, considerando a permanência da falha referente a ausência de processos licitatórios para subsidiar a realização de despesas na ordem de **R\$-539.921,62**, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 001/2009/TCM-PA e art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI da CF/1988, em relação aos seguintes credores; ASP -Automação Serv. Infor (Serv. de licença de uso e manut. de sistemas R\$ R\$16.700,00, Auto Peças Alves Ltda (Aquisição de peças para manutenção de veículos R\$15.514,00), Cícero José Monteiro Lopes (transporte de servidores públicos R\$9.800,00), CISAT – Cons. Inter. Saúde (Despesa para atender a saúde R\$41.901,31; Construgás FB Ltda (Aquisição de materiais diversos R\$18.788,24; D. dos Santos Fonseca & Cia (fornecimento de peças e serviços para veículos R\$16.820,000, E. da Silva Santos & Cia Ltda (Serv. de manutenção de computadores R\$17.970,00), Edimar Pereira da Silva (Serv. de manut. e reparos na iluminação pública R\$8.582,14), Edivan Libano de Souza (Locação de veículos R\$23.214,36).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de julho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.739, em 08/07/2020

Processo: 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D’Arco

Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa - CRC /PA 7699

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame d Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D’ARCO. CONTAS ANUAIS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D’Arco, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano Guedes, nos termos do art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei n.º

7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multa:

1.000 UPF-PA, com base no art. 282, III, “a” do RITCM-PA, pelas impropriedades em processos licitatórios;

5.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$17.875,50 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$2.653.048,45, descumprindo o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III- Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

IV- Encaminhar cópia dos autos, ao **Ministério Público Estadual** para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.678, em 24/06/2020.

Processo: 1240012011-00

Origem: Prefeitura Municipal São Domingos do Araguaia
Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Jaime Modesto da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas da prestação de contas de gestão, da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia**, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Jaime Modesto da Silva**, nos termos do **art. 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 109/2016.**

Na forma do **art. 48, da Lei Orgânica deste TCM**, combinado com o **§ 5º do art. 287 do RI/TCM-PA**, deve o Ordenador **recolher aos cofres municipais**, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as quantias de:



1 – R\$44.271,10 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais, e dez centavos), referente ao valor lançado à conta **Agente Ordenador**, proveniente das divergências apuradas relativas a Transferências Financeiras, Saldo Anterior, Saldo Final, e Receita Patrimonial;

2 - R\$49.386,07 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais, e sete centavos), referente ao valor total das **diárias**, pago ao Gestor Municipal sem a comprovação da legalidade dos pagamentos.

E ao **FUMREAP**, em conformidade com o **art. 3º, III da Lei nº 7.368**, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias (§ 1º do **art. 278 do RI/TCM-PA**), as seguintes multas:

1 - **10.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$35.751,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais)**, com base no **art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA**, pela ausência de processos licitatórios para a aquisição de bens e prestação de serviços, no montante de R\$11.896.533,28, descumprindo o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e os artigos 14, 15, 16 e 26, da **Lei nº 8.666/93**;

2 – **300,00 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$1.072,53 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, nos termos do **art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA**, pela não remessa a este TCM, dos contratos de aluguel de imóveis, no valor total de R\$985.486,83, descumprindo o **art. 103, VII, do regimento Interno/TCMPA**;

3 - **300,00 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$1.072,53 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, nos termos do **art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA**, pela não remessa a este TCM, de processos licitatórios digitalizados na íntegra, descumprindo o **art. 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA**.

4- **1.000 UPF-Pa**, nos termos do **art. 284, III do RITCM**, face a remessa extemporânea de documentações em desacordo com a **IN nº 01/2009/TCM**.

II -Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no **art. 303, do RI/TCM-PA**.

Na forma do **art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao **Ministério Público Estadual** para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.785, em 22/07/2020

Processo: 1320012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de BELTERRA

Exercício: 2013

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA

Contador: Joaquim da Silva Costa - CRC/PA n.º

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade da **Sra. DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA**, nos termos do **art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II- Determinar que a Ordenadora deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o montante de R\$-60.630,46, referente a Conta Agente Ordenador, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do **art. 287, §5º, do RI/TCM-PA**.

E ao **FUNREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$28.600,80, pela ausência de processos Licitatórios no valor total de R\$-2.067.997,98, infringindo o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e arts. 14, 15, 16 e 26 da **Lei nº 8.666/93**, e **art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009**,

III- Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento da multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **art. 303, incisos I, II e III do RITCM-PA (Ato 20)**.

IV- Certifique-se desde já, a Prefeitura Municipal de Belterra, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-60.630,46), na forma do §1º, do **art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20)**, após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao **TCM-PA**, sob pena de comunicação fato ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (**art. 10, I, X e XII combinado com art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992**), e de crime de prevaricação (**art. 319, do CPB**), conforme prescrição fixada junto ao §2º do **art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20/2019)**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020.



ACORDÃO Nº 36.647, em 17/06/2020.**Processo:** 1320212013-00**Origem:** Fundo Municipal de Educação de Belterra**Exercício:** 2013**Assunto:** Prestação de Contas**Responsável:** Luciano Gomes Filho**Contador:** Joaquim da Silva Costa – CRC/PA nº 8845/0**Procuradora:** Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**EMENTA:** FME DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Belterra, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luciano Gomes Filho, nos termos do art. 45, III, “a” e “c” da Lei Complementar nº 109/2016, pela ausência dos processos licitatórios digitalizados, em desacordo com o previsto no art. 3º da IN nº 01/2009/TCM-PA. O Ordenador deverá recolher ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 287, §1º, do RI/TCM-PA, multa de 1.503 UPF-PA, pela ausência dos processos licitatórios, com base no art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de junho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.472, em 13/05/2020**Processo:** 1390012009-00**Origem:** Prefeitura Municipal de Piçarra**Exercício:** Exercício de 2009**Assunto:** Contas Anuais de Gestão**Responsável:** Jairo Luiz Lunardi**Contador:** Maria Aparecida Pereira – CRC-PA – 13/92/0**Francisco de Assis Paulo da Silva -CRC/PA – 14.146/0-6****Procuradora:** Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiro**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**EMENTA:** PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal), c/c art. 233, I, II, do Regimento Interno desta Corte, responsabilizando o citado ordenador a recolher aos cofres municipais, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$39.145,12 (trinta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais, e doze centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, proveniente das diferenças apresentadas no Balanço Financeiro.

E ao **FUMREAP**, em conformidade com o **art. 3º, III da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009**, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de **5.000 UPF-PA**, equivalentes hoje a **R\$17.875,50** (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no **art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA**, pela ausência de processos licitatórios no montante de **R\$ 2.714.945,98**, descumprindo.

IV- Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeita a acréscimos, na forma prevista no **art. 303, do RI/TCM-PA**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de maio de 2020.

ACORDÃO Nº 15.364, 20/05/2020**Processo:** 1430012010-00**Origem:** Prefeitura Municipal de Sapucaia**Exercício:** 2010**Assunto:** Contas Anuais de Gestão**Responsável:** Manoel Carmo dos Reis**Contador:** Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11.186**Procuradora:** Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**EMENTA:** PM DE SAPUCAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas da prestação, da Prefeitura Municipal de Sapucaia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Carmo dos Reis, nos termos do art. 45, III, “c” da Lei Complementar n.º 109/2016, em razão da permanência, após exame da defesa, da falha referente a:



1. Ausência de licitação para a despesa realizada com o credor **Iveco Latin América Ltda**, referente a aquisição de veículos, no montante de **R\$-123.000,00**, violando o **art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI da CF/1988**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2020.

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Processo nº 202003753-00

Referência: Câmara Municipal de Almeirim

Interessado: Antonio Francisco de Souza Jambo

Advogado: Mauro Cesar Santos (OAB-PA 4.288)

Assunto: **ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO (ACÓRDÃO N.º 29.499/2016)**

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2009

Tratam os autos, tal como nominado pelo REQUERENTE, de **ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO (fls. 01-10)**, interposto pelo Sr. **ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO**, por intermédio de procurador constituído nos autos (fl. 12), autuado neste TCM-PA, em **03/09/2020**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas da **Câmara Municipal de Almeirim**, exercício financeiro de 2009, o qual recebeu tramitação, nesta Cortes de Contas, junto ao Processo n.º 50022009-00.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **03/09/2020** ao Gabinete do Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, relator dos autos, o qual, nos termos do despacho á fl. 41, remete, em 14/09/2020, à esta Presidência, ao que submeti, na mesma data, à DIJUR, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em 22/09/2020.

Cumpram-me esclarecer, que a prestação de contas em questão, conforme reporta o então relator dos autos à fl. 41, foram devolvidas, após o competente trânsito em julgado do Acórdão n.º 29.499/2016, ao respectivo município.

Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, destacadamente para fixação do juízo monocrático de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

O Sr. **ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO** atuou com ordenador de despesas da Câmara Municipal de Almeirim, no exercício financeiro de 2009, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **04/10/2016**, nos seguintes termos:

Processo: 50022009-00

Origem: Câmara Municipal de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Antonio Francisco de Souza Jambo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Almeirim. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 453 a 458 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Almeirim, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco de Souza Jambo, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Descumprimento do Art. 29-A, I, da C.F., visto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 8% estabelecido no citado artigo;
- 2) Adulteração de documentação para que servidores e pessoas estranhas ao quadro de servidores adquirissem empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil;
- 3) Existência de servidores com remuneração acima dos subsídios dos Vereadores, contrariando a Lei nº 1.060/2009;
- 4) Admissão de Marluce de Lima Vasconcelos e Sidney Góes Tavares para o cargo de Assessor Administrativo, Carlos Alberto da Silva Pinto, Romerson José Aguiña Correa e Marlene Lima Leite, para o cargo de Assessor Contábil, José Nordenei de Souza Tavares e Laurimar Carvalho de Lima, para o cargo de Assessor Jurídico, todos inexistentes no Plano de Cargos da Câmara;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha as seguintes multas:

- 1) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades apuradas na Denúncia, quais sejam, adulteração



documentação para realização de empréstimos consignados junto ao banco do Brasil, servidores com remuneração acima dos subsídios dos Vereadores, contrariando a Lei nº 1.060/2009 e admissão de assessores para cargos inexistentes no Plano de Cargos da Câmara, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) Aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias:

- R\$-6.687,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais), pelo atraso no envio do 1º semestre e não remessa do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV - Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCMPA1, de 02/08/2016.

O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, na forma regimental, na data de **07/11/2016**, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximo já se fizeram expirar, desde **07/11/2018**.

A partir deste cenário processual, o REQUERENTE busca a fixação de nulidade, por alegado vício insanável no processamento das contas e, por conseguinte, do referido ato decisório, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/11, sinteticamente:

a) Que a Citação Inicial n.º 257/2015/4ªControladoria (fl. 25), destinada a fixação de prazo para apresentação de defesa, a partir da elaboração do Relatório Técnico Inicial (fls. 17/24), foi direcionada ao endereço da Câmara Municipal de Almeirim, via AR (fl. 27);

b) Que o então Presidente da Câmara Municipal, para o exercício de 2016, Sr. CLETO DE SOUSA CALDEIRA, em flagrante ato de “sabotagem” (sic), deflagrada por “questões políticas e de má-fé” (sic), devolveu o respectivo AR, ao TCM-PA, conforme Ofício n.º 11/2016/CMA (fl. 29), informado do desconhecimento do endereço do REQUERENTE, ao que estaria em “endereço incerto e não sabido” (sic);

c) Que em virtude de tal situação fática, não lhe foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, compreendendo, desta forma, que as publicações por meio de Edital, **subsequentes, seriam** revestidas de nulidade.

d) Que, seguidamente, a comunicação da decisão do Colendo Plenário padeceria da mesma nulidade, uma vez que não se fez operar pessoalmente, visto que mantida a forma de publicação editalícia, junto ao Diário Oficial; A partir das teses acima, a QUERELANTE requer ao TCM-PA “que conheça da presente arguição de nulidade, declarando vício insanável contido na falta de intimação válida do Acórdão n.º 29.499, anulando-se todos os atos do processo posteriores, por corolário, e, assim, seja concedido ao Prestador a oportunidade de se defender” (sic).

É o relatório do necessário, ao que passo a analisar e decidir.

Preliminarmente, fixo a legitimidade do REQUERENTE, devidamente representado por advogados com poderes trazidos aos autos, para propor a vertente arguição de nulidade processual, dada sua condição de ordenador responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Almeirim, exercício financeiro de 2009, alcançado pelo Acórdão n.º 29.499/2016.

Ato contínuo, cumpro-me enfrentar os aspectos inerentes à possibilidade de processamento dos autos de arguição de nulidade, notadamente em virtude do inescusável lapso temporal entre a fixação decisória, consignada junto ao Acórdão n.º 29.499, de 04/10/2016, o qual recebeu publicação, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 07/11/2016.

Neste sentido, a rigor da vigente Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), extingue-se em 02 (dois) anos a possibilidade de declaração de insubsistência dos julgados desta Corte de Contas, conforme imperativo contido no art. 94, que transcrevo:

Art. 94. *Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.*

Parágrafo único. *Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, **subsequentes ao ato anulado**.*

Inobstante a possibilidade de declaração de insubsistência de ofício, nos termos transcrito, em igual prazo de 02 (dois) anos é deferido à parte interessada



interpor, junto ao TCM-PA, o nominado Pedido de Revisão, o qual se parametriza com os termos da Ação Rescisória do Processo Civil, conforme se extrai do art. 84, da mesma LC n.º 109/2016, *in verbis*:

Art. 84. *De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:*

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§1º. *Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.*

§2º. *A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

§3º. *No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*

Tais remissões legais são necessárias para estabelecer que o REQUERENTE a despeito das ilações relacionadas à “sabotagem” operacionalizada pelo Presidente da Câmara Municipal em janeiro de 2016, quedou-se inerte e omisso no acompanhamento dos referidos autos, perante este TCM-PA, por cerca de 04 (quatro) anos, considerando-se a fixação da decisão deste TCM-PA e, cerca de 10 (dez) anos, considerando-se o exercício financeiro em questão, posto que somente **em 03/09/2020**, busca questionar os procedimentos referentes ao processamento das contas anuais daquela Câmara Municipal.

Registro que a despeito da desídia do REQUERENTE, no acompanhamento processual, não demonstrou o interessado que tivesse adotado as providências que lhe eram facultadas e esperadas, no sentido de promover a indicação e/ou atualização de seu endereço para receber as respectivas comunicações processuais, razão pela qual a Citação Inicial foi remetida via AR, na forma regimental, ao único endereço conhecido do ordenador, qual seja a Câmara Municipal.

Sob tal perspectiva dos fatos, padecem os autos dos elementos de prova que pudessem sustentar a tese do REQUERENTE, visto que a documentação carreada com a exordial (fls. 15/, limita-se a cópia do Acórdão n.º 29.499/2016, da Informação Técnica Inicial n.º 217/2015-4ªControladoria/TCM-PA; Citação n.º 257/2015/4ªControladoria/TCM-PA; cópia do AR; Ofício n.º 011/2016/CMA e comprovante de protocolo no TCM-PA.

Tais documentos, em tese extraídos dos próprios autos do processo de prestação de contas, não são suficientes para aferir ou comprovar o ato de má-fé que imputa ao então Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, Sr. CLETO DE SOUSA CALDEIRA, no exercício de 2016.

Neste sentido, conforme detalhado, foram observados todos os procedimentos necessários e exigíveis às comunicações processuais, destacadamente:

a) Expedição de Citação (fl. 54) para o único endereço cadastrado do REQUERENTE, junto ao TCM-PA, encargo este que competia ao próprio interessado informar e/ou atualizar, a partir do momento em que deixa de atuar profissionalmente, junto à Câmara Municipal de Almeirim, conforme consta à fl. 27, seguida da expedição de Edital de Citação (fls. 45/48), em 03 (três) datas distintas e publicados junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, conforme expressa previsão regimental.

b) Comunicação da Pauta de Julgamento dos presentes autos, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 03/10/2016 (fl. 49).

c) Publicação do ato decisório, junto ao mesmo Diário Oficial do Estado do Pará, em observância ao previsto no art. 220, do RITCM-PA, conforme constam às fls. 50.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade da vertente *Arguição de Nulidade*, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação, quando a mesma seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual desta Corte de Contas.



Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, ilação de falha da comunicação processual, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir ao próprio REQUERENTE, seja em virtude da alegação de que aquele que recebeu o AR com a citação deste TCM-PA não fez chegar ao conhecimento do interessado, quando deixou, o então ordenador de adotar providências de atualização/retificação de seu endereço neste TCM-PA, seja por sua negligência ou omissão no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no art. 193, do RITCM-PA, o que se agrava, ainda mais, pela flagrante intempestividade na formulação de arguição de nulidade, tal como ora pretendida.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, *in verbis*:

*“(...) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas.** Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, **o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções**, o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.*

*Todavia, **o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da***

***decisão**, conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:*

*Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).*

(...)

*Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.



4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos requisitos legais na prática e comunicação dos atos processuais executados ao longo da instrução e apreciação das contas, que culminaram na publicação do Acórdão n.º 29.499/2016/TCM-PA, de 04/10/2016, publicado em 07/11/2016, bem como em virtude da preclusão temporal para fixação de decisão de insubsistência de decisão e/ou interposição de Pedido de Revisão, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao pedido de **ARGUIÇÃO DE NULIDADE**, junto aos autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Almeirim, exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. **ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO**, ao que determino a comunicação do interessado, por intermédio da competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA.

Belém-PA, em 23 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Processo nº 202003879-00

Referência: Câmara Municipal de Curuçá

Interessado: Joaquim Ribeiro da Luz

Advogado: Sábado G. M. Rosseti (OAB-PA 2.774), Francisco Brasil Monteiro Filho (OAB-PA 11.604) e Maurício Blanco de Almeida (OAB-PA 10.375)

Assunto: **ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL (ACÓRDÃO N.º 30.445/2016)**

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2010

Tratam os autos, tal como nominado pelo REQUERENTE, de **ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL (fls. 01-13)**,

interposto pelo Sr. **JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ**, por intermédio de procurador constituído nos autos (fls. 14/15), autuado neste TCM-PA, em **10/09/2020**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas da **Câmara Municipal de Curuçá**, exercício financeiro de 2010, o qual recebeu tramitação, nesta Cortes de Contas, junto ao Processo n.º 290022010-00.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **10/09/2020** ao Gabinete do Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, relator dos autos, o qual, nos termos do despacho á fl. 17, remete, em **11/09/2020**, à esta Presidência, ao que submeti, na mesma data, à DIJUR, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em **23/09/2020**.

Cumpr-me esclarecer, que a prestação de contas em questão, conforme reporta o então relator dos autos à fl. 17, foram encerrados e arquivados, após o competente trânsito em julgado do Acórdão n.º 30.445/2017, ao respectivo município.

Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, destacadamente para fixação do juízo monocrático de admissibilidade e de concessão de efeito **suspensivo**, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

O Sr. **JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ** atuou com ordenador de despesas da Câmara Municipal de Curuçá, no exercício financeiro de 2010, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **27/04/2017**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 30.445

Processo: 290022010-00

Origem: Câmara Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Joaquim Ribeiro da Luz

Advogado/Contad.: Vicente Aleixo de Souza – CRC 5.774

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. CM de Curuçá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Indisponibilizar os bens do Ordenador. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 176 a 180 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr.



Joaquim Ribeiro da Luz, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-305.100,00 (trezentos e cinco mil e cem reais), devidamente atualizada, referente ao pagamento irregular de diárias, nos termos dos Arts. 45, inciso III, alíneas “c” e “d” e 48, da Lei Complementar nº 109/2016; II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.945,07, correspondente a 601 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres;

- R\$-970,92, correspondente a 300 UPF-Pa, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- R\$-16.048,80, correspondente a 4.958,84 UPF-Pa, pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres, na forma prevista no Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

III - Ressaltar que o não recolhimento das multas no prazo fixado, sujeitará o responsável aos acréscimos decorrentes da mora, na forma prevista no Art. 303, do RI/TCM/PA;

IV - Determinar, ainda, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, bens do Ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento determinado, vencido neste item o Conselheiro Aloísio Chaves;

V - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis

O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao DOE/TCM-PA, na forma regimental, na data de **22/05/2017**, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximo já se fizeram expirar, desde **22/05/2017**.

A partir deste cenário processual, o REQUERENTE busca a fixação de nulidade, por alegado vício insanável no processamento das contas e, por conseguinte, do referido ato decisório, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/13, sinteticamente:

a) Que no caso concreto se fez operar a prescrição punitiva, em face da citação para apresentação de defesa, nos presentes autos, ter ocorrido após 05 (cinco) anos da remessa da prestação de contas, com pertinência ao 3º Quadrimestre de 2010, havida em 22/09/2011.

b) Que não houve “regular citação e/ou intimação do Acórdão n.º 30.445”, uma vez que, a despeito da citação ter sido remetida ao seu endereço “foi recebida por outrem, que não a repassou ao requerente” (sic), ao que não foi recebida de forma pessoal, razão pela qual deixou de apresentar defesa nos autos, o que importaria em transgressão ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

c) Que em face a verificação de revelia, seria exigida a notificação pessoal, via AR, tanto para comunicação da pauta de julgamento dos autos, quanto a decisão fixada, ao que pugna pela nulidade processual e chamamento dos autos à ordem, para refazimento destas etapas processuais.

A partir das teses acima, o REQUERENTE formula os seguintes pedidos, que transcrevo:

I. reconhecer e proclamar a nulidade processual, anulando-se o processo administrativo, tornando sem efeito o Acórdão n.º 30.445/2017-TCM/PA, com o retorno à fase de citação/notificação para a data de sessão de julgamento, ou caso assim não entenda;

II. reconhecer e proclamar a nulidade da notificação para conhecimento e intimação do autor acerca do teor do acórdão 30.445/2017-TCM/PA, tornando nulos seus efeitos, determinando a reabertura de prazos para interposição de recursos prescritos em Lei e Regulamento Interno.

III. expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Pará (por seu Procurador Geral de Justiça – com sede à Rua João Diogo, nº 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-165, na cidade de Belém; e, à Promotoria de Justiça de Curuçá – localizada à Rua Gonçalo Ferreira, nº 384, bairro Centro, CEP 68. 750-000, na cidade de Curuçá, telefone 91-372-1331 e-mail: mpcuruca@mppa.mp.br), comunicando a suspensão dos efeitos do Acórdão 30.445/2017 – TCM/PA, ante ao equívoco da tramitação do processo administrativo de toma de contas em tela;

IV. cumulativamente, conhecimento e processamento do presente, ainda como pedido de reabertura do processo de julgamento das contas em razão das graves nulidades apontadas tanto na notificação para sessão de julgamento das contas e ciência da decisão, tornando nula a decisão objeto do acórdão n.º 30.45/2017- TCM/PA e sustentando qualquer efeito dela decorrente;

V. cumulativamente ainda, admito como pedido de rescisão do julgamento e, após, ampla possibilidade de produção de prova (documental e eventualmente outras) no mérito, seja totalmente procedente o pedido de



rescisão do julgado para fins de **RESCINDIR** e tornar insubsistente o **ACÓRDÃO n.º 30.445/2017** que julgaram as contas irregulares, procedendo novo julgamento após regular notificação do requerente, nos termos do pedido. VI. Requer ainda que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa dos seguintes procuradores: Sábato G. M. Rossetti. OAB/PA 2.774, Francisco Brasil Monteiro Filho, OAB/PA 11.604 e Mauricio Blanco de Almeida, OAB/PA 10.375.

É o relatório do necessário, ao que passo a analisar e decidir.

Preliminarmente, fixo a legitimidade do REQUERENTE, devidamente representado por advogados com poderes trazidos aos autos, para propor a vertente arguição de nulidade processual, dada sua condição de ordenador responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2010, alcançado pelo Acórdão n.º 30.445/2017.

Ato contínuo, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à possibilidade de processamento dos autos de arguição de nulidade, notadamente em virtude do inescusável lapso temporal entre a fixação decisória, consignada junto ao Acórdão n.º 30.445, de 27/04/2017, o qual recebeu publicação, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 22/05/2017.

Prima facie, entendo pela clara intempestividade do pedido, tal como se extrai do art. 94, da Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), aplicável de maneira integrativa, dada a fixação do prazo máximo de até 02 (dois) anos para se ver declaração de insubsistência (nulidade) dos julgados desta Corte de Contas, pelo que transcrevo:

Art. 94. *Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.*

Parágrafo único. *Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado.*

Registro, ainda, que inobstante a possibilidade de declaração de insubsistência *ex officio*, nos termos transcritos, em igual prazo máximo de até 02 (dois) anos,

é deferido à parte interessada interpor, junto ao TCM-PA, o nominado Pedido de Revisão, dentro do qual se poderia estabelecer a arguição de nulidade, por inflexão do inciso IV, do art. 84, da LC n.º 109/2016, ao que igualmente transcrevo:

Art. 84. *De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:*

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§1º. *Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.*

§2º. *A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

§3º. *No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*

A despeito da impossibilidade legal estabelecida a partir da evidenciada preclusão temporal para a arguição de nulidade, nos termos da LC n.º 109/2016, cumpre-me compreender que não vislumbro nos termos, fundamentos e, por conseguintes, pedidos assentados pelo REQUERENTE, qualquer nulidade passível de rescisão e/ou declaração de insubsistência do julgado em análise, notadamente quanto à tramitação e processamento dos autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curuçá, vinculada ao exercício de



2010, a partir da qual e de acordo com uma avaliação detida que aportasse clara ocorrência dos nominados vícios transrescisórios, poder-se-ia, em tese, compreender pela aplicação do *Poder de Autotutela* facultada, à Administração Pública, conforme previsão das Súmulas 346 e 473, do C. STF, que transcrevo:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais remissões são necessárias para estabelecer que o REQUERENTE – **a despeito das ilações relacionadas à nulidade de citação pessoal para apresentação de defesa, participação da sessão de julgamento e, por conseguinte, de comunicação da decisão prolatada** – quedou-se inerte e omissor no acompanhamento dos referidos autos, perante este TCM-PA, por cerca de quase três anos e meio, considerando-se a data de fixação da decisão deste TCM-PA e, por cerca de 10 (dez) anos, considerando-se o término do exercício financeiro em questão, posto que, *somente em 10/09/2020*, buscou questionar os procedimentos referentes ao processamento das contas anuais daquela Câmara Municipal, perante este Tribunal.

No caso concreto, há de se estabelecer que todos os procedimentos exigidos e previstos à comunicação processual do ordenador responsável, ora REQUERENTE, foram devidamente atendidas pelo Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, relator dos autos, sem qualquer reparo ou ressalva, ao que destaco, tomando por base os elementos consignados nos autos:

a) É incontroverso, nos termos da exordial (fl. 04), que se fez expedir a Citação do responsável, via AR, para o endereço cadastrado pelo mesmo, junto a este TCM-PA, a qual recebida “*por outrem*” (sic), que **alegadamente** não fez chegar ao conhecimento do agora REQUERENTE, cumprindo-se, portanto, a regra atinente à efetivação de chamamento ao processo (citação inicial), tal como prevista no inciso II, do art. 201, do RITCM-PA c/c art. 67, inciso II e §1º, da LC n.º 109/2016.

b) Inobstante a Citação por AR, diligentemente, determinou o Exmo. Conselheiro-Relator, de modo

complementar, a expedição de Edital de Citação, publicadas em 03 (três) datas distintas e sequenciais, junto ao DOE/TCM-PA, conforme expressa previsão regimental.

c) Foi claramente atendida a comunicação de Pauta de Julgamento dos autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curuçá (Processo n.º 290022010-00), junto ao DOE/TCM-PA, em 24/04/2017, atendendo-se a expressa previsão do *caput*, do art. 39, do RITCM-PA.

d) Por fim, igualmente em atenção ao regramento regimental vigente, deu-se a competente publicação do ato decisório, junto ao mesmo DOE/TCM-PA, na data de 22/05/2017, nos termos previsto no art. 220, do RITCM-PA, deflagrando-se a contagem dos prazos processuais, para interposição de recursos e pedido de revisão, conforme dicção dos artigos 81, §1º; 82, §1º e 84, todos da LC n.º 109/2016, assim como do próprio prazo de declaração de insubsistência (nulidade) previsto no já citado e transcrito art. 94, do mesmo diploma legal.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade da vertente *Arguição de Nulidade*, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação, quando a mesma seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual desta Corte de Contas.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir ao próprio REQUERENTE, seja em virtude da alegação de que aquele que recebeu o AR com a citação deste TCM-PA não fez chegar ao conhecimento do interessado, seja por sua negligência ou omissão no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no art. 193, do RITCM-PA, o que se agrava, ainda mais, pela flagrante intempestividade na formulação de arguição de nulidade, tal como ora pretendida.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, *in verbis*:



*“(…) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas.** Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, **o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções,** o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.*

*Todavia, **o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da decisão,** conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:*

*Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).*

(…)

*Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE

DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

*4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.***

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

No caso em apresso, fica latente a suscitação tardia das pretensas nulidades, quando o ato decisório deste TCM-PA, já alcançou, após sua competente publicação junto ao Diário Oficial, nada menos do que três anos e meio de trânsito em julgado, o que não se coaduna com a boa-fé processual e com o dever de lealdade, esperados com aqueles que se relacionam com a Administração Pública. Por fim, a despeito de não fazer constar em seus pedidos, tal como transcritos em relatório, a declaração de prescrição sancionatória, atento aos atuais debates fixados à matéria, em especial junto ao C. STF, não



compreendo que a mesma tese comporte matéria passível de fixar a nulidade decisória pretendida, cabendo à parte, sua alegação, para elidir, eventualmente, a obrigatoriedade de reparação de danos à administração pública (ressarcimento ao erário) e/ou a de **pagamento das multas fixadas**, o que não afasta a manutenção da decisão transitada em julgada pela não aprovação das contas.

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos requisitos legais na prática e comunicação dos atos processuais executados ao longo da instrução e apreciação das contas, que culminaram na publicação do Acórdão n.º 30.445/2017/TCM-PA, de 27/04/2017, publicado em 22/05/2017, bem como em virtude da preclusão temporal para fixação de decisão de insubsistência de decisão e/ou interposição de Pedido de Revisão, **NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente **ARGUIÇÃO DE NULIDADE**, relacionada aos autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. **JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ**, ao que determino a comunicação do interessado, por intermédio da competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA.

Belém-PA, em 24 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Processo nº 202004024-00

Referência: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Interessada: Maria Regina Pereira Góes

Advogado: Daniel Cavalcante (OAB-PA 21.226)

Assunto: **QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2006

Tratam os autos, tal como nominados de QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS (fls. 01-41), interposto pela Sra. MARIA REGINA PEREIRA GÓES, por intermédio de procurador constituído nos autos (fl. 46), autuado neste TCM-PA, em 15/09/2020, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de

Tailândia, exercício financeiro de **2006**, o qual recebeu tramitação, nesta Corte de Contas, junto ao **Processo n.º 1040072006-00**.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **15/09/2020** a esta Presidência do Tribunal, ao que submeti à DIJUR, em **17/09/2020**, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em **24/09/2020**.

Cumpr-me esclarecer, ainda, que as contas anuais do Fundo Municipal em questão, receberam instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e julgamento, sob Relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, sob a qual se fez estabelecer a não aprovação das contas, em desfavor da ora QUERELANTE, em **25/06/2013**, consubstanciada nos termos do Acórdão n.º 23.914/2013, devidamente publicado no Diário Eletrônico (IOEPA) n.º 146/2013, de 26/08/2013 (fl. 42). Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, **destacadamente para fixação** do juízo de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

A Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES** atuou como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, no exercício financeiro de 2006, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em 25/06/2013, conforme relatório e voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, constante dos autos, ao que transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 23.914

Processo: 1040072006-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2006

Responsável: Maria Regina Pereira Góes

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Tailândia. Exercício de 2006. Prestação de contas. Limite legal na modalidade licitatória foi ultrapassado, descumprindo o Art. 23, II, “b” e §5º, da Lei de Licitações. Pela não aprovação. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Pereira Góes.



O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial, na forma regimental, na data de **26/08/2013**, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximo já se fizeram expirar, desde **26/08/2015**. A partir deste cenário processual, a QUERELANTE busca a fixação de nulidade, por alegado vício insanável no processamento das contas e, por conseguinte, do referido ato decisório, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/41, sinteticamente:

1. Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos, em Sessão Ordinária deste Tribunal não respeitou o interregno temporal mínimo de 72h (setenta e duas horas), entre a publicação da pauta de julgamento e a Sessão Plenária;
2. Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos se fez, exclusivamente, por meio de publicação junto ao Diário Oficial do TCM-PA, não se observando a comunicação pessoal, via correios, com aviso de recebimento;
3. Que a comunicação da decisão do Colendo Plenário ocorreu de forma inválida, uma vez que não se fez operar pessoalmente, visto que mantida a forma de publicação editalícia, junto ao Diário Oficial do TCM-PA;
4. Que se fez incidir nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva, dado o julgamento dos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2006, somente em 2013, ao que considera a data de 30/03/2007, como prazo inicial e a data de 30/10/2012, como prazo final.

A partir das teses acima, a QUERELANTE formula os seguintes **pedidos**, *in verbis*:

1. A **ADMISSIBILIDADE** do vertente Pedido Declaratório de Nulidade da Citação (Querela Nullitatis) c/c Pedido de Tutela de Urgência), assegurando-se seu devido processamento, no âmbito desta Corte de Contas;
2. Que seja declarada de ofício a nulidade, nos moldes do art. 194 do Regimento Interno desta Corte;
3. O deferimento do pedido de Tutela de Urgência, para que a QUERELANTE possa concorrer ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Tailândia/PA;
4. Seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Querela Nullitatis, confirmando-se a Tutela de Urgência pleiteada no item “b”.

É o relatório do necessário, ao que passo a analisar e decidir.

Preliminarmente, fixo a legitimidade da QUERELANTE, devidamente representada por advogados com poderes trazidos aos autos, para propor a vertente arguição de nulidade processual (**QUERELA NULLITATIS**), dada sua condição de ordenadora responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2006, alcançada pelo Acórdão n.º 23.914/2013.

Em um segundo plano, cumpro-me enfrentar os aspectos inerentes à competência para processamento dos autos de **QUERELA NULLITATIS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, sob o qual, aderindo integralmente ao posicionamento exarado pela DIJUR, à luz, ressaltado, da jurisprudência fixada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em autos de Conflito Negativo de Competência, com enfrentamento da tese de “Querela Nullitatis”, cabe ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão supostamente viciada, a competência para processar e julgar tais pedidos de anulação.

In casu, é desnecessário maior aprofundamento ou reflexão, no sentido de estabelecer que a decisão já transcrita em relatório, foi proferida no âmbito deste TCM-PA, no inequívoco exercício de suas competências e jurisdição, destacadamente quanto a apreciação da regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2006.

Ademais, dada a ausência de expressa previsão legal ou regimental, que estabeleça a competência para o juízo de admissibilidade dos presentes autos, bem como atento ao fato de que o mesmo alcança prestação de contas que recebeu instrução processual, já encerrada e deliberada pelo Colendo Plenário, assento o entendimento, no sentido de que recai a esta Presidência, em preliminar análise, tal deliberação, no exercício da hermenêutica que assegura a adoção, por analogia de institutos subsistentes no regramento processual desta Corte de Contas, como medida integrativa e em compasso com a previsão contida no parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA, o qual assegura, o juízo monocrático de admissibilidade.

Entendendo como superadas tais questões preliminares, as quais enfrento por estrito dever de prudência e com o fim de mitigar qualquer hipótese ou possibilidade de arguição futura, por parte da QUERELANTE, de nulidade ou transgressão ao devido processo legal, seja no âmbito desta Corte de Contas ou, ainda, por via judicial, passo ao debate dos elementos inerentes ao juízo de (in)admissibilidade.



A tese processual construída pela QUERELANTE, já sufragada em recente processo que se viu submeter a este TCM-PA, é válida e merece a análise desta Corte, com base nos fundamentos e elementos consignados pela DIJUR, conforme detido estudo realizado junto ao **Parecer Jurídico n.º 100/2020/DIJUR/TCM-PA**, datado de **13/04/2020**.

Neste sentido e apenas para buscar clarificar um pouco tal compreensão, entendo que tal instituto processual excepcional, acatado e debatido em diversos processos judiciais, conforme farta doutrina e jurisprudência trazida pelo Parecer da DIJUR, não encontra expressa previsão no Código de Processo Civil Brasileiro, a exemplo da ausência de previsão junto à LC n.º 109/2016 e do vigente RITCM-PA.

Trata-se de instituto que emerge da construção doutrinária e jurisprudencial, fixada a partir da teoria dos nominados “vícios transrescisórios”, sob os quais deixo de traçar maiores reflexões, nesta oportunidade, face a tudo o que já foi aportado, a partir dos elementos jurídicos, junto ao referenciado parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.

Sob tal perspectiva e, apenas, dentro da análise da tese, verificados os elementos que evidenciem a subsistência de “vícios transrescisórios”, os quais fulminam a própria existência da decisão, razão pela qual não se vêm alcançados ou mitigados por qualquer preclusão temporal, acompanho o Parecer da DIJUR, quanto à possibilidade, repito, **em tese**, de seu processamento, **no** âmbito deste TCM-PA.

Lado outro, por se tratar de procedimento de exceção ou excepcional, entendo que para que se possa estabelecer um juízo positivo de admissibilidade, o mesmo deve estar pautado em robusta e inequívoca demonstração de verossimilhança das alegações e fundamentos sob os quais se faz instruir.

Outrossim, ainda que em um juízo preliminar e perfunctório de admissibilidade do Pedido de Nulidade, entendo que a documentação e, sobretudo, os argumentos carreados aos autos pela QUERELANTE são insuficientes à pretendida admissibilidade e processamento do feito, na medida em que não lhes assegura o indispensável substrato fático, exigível à hipótese da “Querela Nullitatis”, pautada em alegações de irregularidade dos procedimentos de comunicação processual da responsável e, ainda, de pretensa prescrição da pretensão sancionatória deste TCM-PA, sob os quais entendo não se estabelecerem o entendimento

e alcance dos chamados vícios transrescisórios, quer seja em virtude de eventuais falhas se constituírem nas hipóteses de vícios sanáveis ou convalidáveis, quer seja em virtude de preclusão destas alegações, em face das oportunidades que se estabeleceram nos autos à defesa da ordenadora responsável.

Assim, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à possibilidade de processamento dos autos de arguição de nulidade, notadamente em virtude do inescusável lapso temporal entre a fixação decisória, consignada junto ao Acórdão n.º 23.914, de 25/06/2016, o qual recebeu publicação, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 26/08/2013.

Prima facie, entendo pela clara intempestividade do pedido, tal como se extrai do art. 94, da Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), aplicável de maneira integrativa, dada a fixação do prazo máximo de até 02 (dois) anos para se ver declaração de insubsistência (nulidade) dos julgados desta Corte de Contas, pelo que transcrevo:

Art. 94. *Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.*

Parágrafo único. *Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o **regular processamento dos autos**, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado.*

Registro, ainda, que inobstante a possibilidade de declaração de insubsistência *ex officio*, nos termos transcritos, em igual prazo máximo de até 02 (dois) anos, é deferido à parte interessada interpor, junto ao TCM-PA, o nominado Pedido de Revisão, dentro do qual se poderia estabelecer a arguição de nulidade, por inflexão do inciso IV, do art. 84, da LC n.º 109/2016, ao que igualmente transcrevo:

Art. 84. *De decisão do Tribunal transitada em julgado, **caberá pedido de revisão**, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, **pelo responsável**, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, **dentro do prazo de dois anos**, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:*



I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§1º. Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.

§2º. A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§3º. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

A despeito da impossibilidade legal estabelecida a partir da evidenciada preclusão temporal para a arguição de nulidade, nos termos da LC n.º 109/2016, cumpro-me compreender que não vislumbro nos termos, fundamentos e, por conseguintes, pedidos assentados pelo REQUERENTE, qualquer nulidade passível de rescisão e/ou declaração de insubsistência do julgado em análise, notadamente quanto à tramitação e processamento dos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, vinculada ao exercício de 2006, a partir da qual e de acordo com uma avaliação detida que aportasse clara ocorrência dos nominados vícios transrescisórios, poder-se-ia, em tese, compreender pela aplicação do *Poder de Autotutela* facultada, à Administração Pública, conforme previsão das Súmulas 346 e 473, do C. STF, que transcrevo:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais remissões são necessárias para estabelecer que a QUERELANTE – a despeito das ilações relacionadas à nulidade de comunicação pessoal das etapas e prazos processuais, seja para a participação da sessão de julgamento e, por conseguinte, de comunicação da decisão prolatada – quedou-se inerte e omissa no acompanhamento dos referidos autos de prestação de contas, perante este TCM-PA, por pouco mais de 07 (sete) anos, considerando-se a data de fixação da decisão deste TCM-PA e, por cerca de 14 (quatorze) anos, considerando-se o término do exercício financeiro em questão, posto que, somente em **15/09/2020**, busca questionar os procedimentos referentes ao processamento das contas anuais daquele Fundo Municipal, perante este Tribunal, às vésperas de período eleitoral, com prazo fatal para pedido de registro de candidatura em **26/09/2020**, sob o qual fundamenta a alegação de *periculum in mora*, para requerer a concessão de efeito suspensivo (pedido liminar).

No caso concreto, há de se estabelecer que todos os procedimentos exigidos e previstos à comunicação processual da ordenadora responsável, ora QUERELANTE, foram devidamente atendidas pelo Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, relator dos autos de prestação de contas, sem qualquer reparo ou ressalva, ao que destaco, tomando por base os elementos **consignados** nos autos:

a) É incontroverso que a QUERELANTE foi citada e apresentou defesa, sob as quais se debruçou o órgão técnico deste, conduzindo a elaboração de Relatório Técnico Final, que aportou a manutenção de falhas ensejadoras da reprovação das contas.

b) Seguindo diretriz regimental, os autos foram submetidos à julgamento, cuja pauta recebeu prévia publicação junto ao Diário Oficial (fl. 45), o qual, a despeito da alegação de inobservância do interregno temporal mínimo, entre a sua publicação e a realização da Sessão Ordinária, era matéria que deveria ter sido arguida de imediato, pela QUERELANTE, o que poderia, em tese, assegurar a retirada dos autos de pauta, ou, ainda, no primeiro momento processual subsequente, o qual se deu com a abertura de prazos recursais (Embargos de Declaração ou Recurso Ordinário), após a publicação do ato decisório, junto ao Diário Oficial, o que de fato não se fez comprovar, nos presentes autos.



c) Quanto a comunicação da Pauta de Julgamento dos autos de prestação de contas daquele Fundo Municipal (Processo n.º 1040072006-00), exclusivamente junto ao Diário Oficial, em 21/07/2013, não há que se falar em nulidade, dada a sua clara observância e atendimento à expressa previsão do *caput*, do art. 39, do RITCM-PA, o qual fixa tal comunicação, exclusivamente, via publicação oficial.

d) Ademais, igualmente em atenção ao regramento regimental vigente, deu-se a competente publicação do ato decisório, junto ao mesmo DOE/TCM-PA, na data de 26/08/2013, nos termos previstos no art. 220, do RITCM-PA (Ato 16/2013), deflagrando-se a contagem dos prazos processuais, para interposição de recursos e pedido de revisão, a rigor do previsto no art. 213, do mesmo diploma regimental, e atualmente, conforme dicção dos artigos 81, §1º; 82, §1º e 84, todos da LC n.º 109/2016, assim como do próprio prazo de declaração de insubsistência (nulidade) previsto no já citado e transcrito art. 94, do mesmo diploma legal.

e) Por fim, quanto a pretendida alegação de prescrição sancionatória, vislumbro que a despeito dos atuais debates fixados à matéria, em especial junto ao C. STF, não compreendo que a mesma comporte matéria passível de fixar a nulidade decisória pretendida, cabendo à parte, sua alegação, para elidir, eventualmente, a obrigatoriedade de reparação de eventuais danos à administração pública e/ou a de pagamento das multas fixadas, o que não afasta a manutenção da decisão transitada em julgada pela não aprovação das contas. Inexiste, portanto, qualquer *nulidade transrescisória* oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade da vertente *Querela Nullitatis* ou pedido de arguição de nulidade processual, isto porque, não se pode admitir as teses firmadas, quando a instrução processual desta Corte de Contas seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual vigente.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir à própria QUERELANTE, seja em virtude da sua inércia, dada a ausência de tempestiva impugnação relativa ao prazo da pauta de julgamento, seja por sua negligência ou omissão no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar destas teses, sem favor próprio, conforme previsto no art. 193, do RITCM-PA, o que se

agrava, ainda mais, pela flagrante intempestividade na formulação de arguição de nulidade, ainda que sob a forma de *Querela Nullitatis*, tal como ora pretendido.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, *in verbis*:

*“(…) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas. Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções**, o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.*

*Todavia, **o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da decisão**, conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:*

*Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).*

(…)



Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada nulidade de algibeira ou de bolso, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a **suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

No caso em apresso, fica latente a suscitação tardia das pretensas nulidades, quando o ato decisório deste TCM-PA, já alcançou, após sua competente publicação junto ao Diário Oficial, nada menos do que 07 (sete) anos de trânsito em julgado, o que não se coaduna com a boa-fé processual e com o dever de lealdade, esperados com aqueles que se relacionam com a Administração Pública. Diante do exposto, considerando a estrita observância aos requisitos legais na prática e comunicação dos atos processuais executados ao longo da instrução e apreciação das contas, que culminaram na publicação do **Acórdão n.º 23.914/2013/TCM-PA, de 25/06/2013**, publicado em **26/08/2013**, bem como em virtude da preclusão temporal para fixação de decisão de insubsistência de decisão e/ou interposição de Pedido de Revisão, **NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente **“QUERELA NULLITATIS”**, relacionada aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES**, ao que determino a comunicação da interessada, por intermédio da competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA.

Belém-PA, em 24 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Processo nº 202004025-00

Referência: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Interessada: Maria Regina Pereira Góes

Advogado: Daniel Cavalcante (OAB-PA 21.226)

Assunto: QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2007

Tratam os autos, tal como nominados de QUERELA NULLITATIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS (fls. 01-40), interposto pela Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES**, por intermédio de procurador constituído nos autos (fl. 45), autuado neste TCM-PA, em **15/09/2020**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação de Tailândia**, exercício financeiro de **2007**, o qual recebeu



tramitação, nesta Corte de Contas, junto ao **Processo n.º 1040072007-00**.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **15/09/2020** a esta Presidência do Tribunal, ao que submeti à DIJUR, em **17/09/2020**, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em **24/09/2020**.

Cumpr-me esclarecer, ainda, que as contas anuais do Fundo Municipal em questão, receberam instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e julgamento, sob Relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, sob a qual se fez estabelecer a não aprovação das contas, em desfavor da ora QUERELANTE, em **25/06/2013**, consubstanciada nos termos do Acórdão n.º 23.891/2013, devidamente publicado no Diário Eletrônico (IOEPA) n.º 146/2013, de 26/08/2013 (fl. 48). Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, **destacadamente para fixação** do juízo de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

A Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES** atuou como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, no exercício financeiro de 2007, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **18/06/2013**, conforme relatório e voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, constante dos autos, ao que transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 23.891

Processo: 1040072007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2007

Responsável: Maria Regina Pereira Góes

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Tailândia. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não aplicação do mínimo de 25% de impostos arrecadados e transferidos na educação; Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Pela não aprovação. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Pereira Góes.

O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial, na forma regimental, na data de **26/08/2013**, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximo já se fizeram expirar, desde **26/08/2015**. A partir deste cenário processual, a QUERELANTE busca a fixação de nulidade, por alegado vício insanável no processamento das contas e, por conseguinte, do referido ato decisório, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/40, sinteticamente:

1. Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos, em Sessão Ordinária deste Tribunal não respeitou o interregno temporal mínimo de 72h (setenta e duas horas), entre a publicação da pauta de julgamento e a Sessão Plenária;
2. Que a comunicação da pauta de julgamento dos autos se fez, exclusivamente, por meio de publicação junto ao Diário Oficial do TCM-PA, não se observando a comunicação pessoal, via correios, com aviso de recebimento;
3. Que a comunicação da decisão do Colendo Plenário ocorreu de forma inválida, uma vez que não se fez operar pessoalmente, visto que mantida a forma de publicação editalícia, junto ao Diário Oficial do TCM-PA;
4. Que se fez incidir nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva, dado o julgamento dos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, somente em 2013, ao que considera a data de 05/05/2008, como prazo inicial e a data de 05/05/2013, como prazo final.

A partir das teses acima, a QUERELANTE formula os seguintes pedidos, *in verbis*:

1. A **ADMISSIBILIDADE** do vertente Pedido Declaratório de Nulidade da Citação (Querela Nullitatis) c/c Pedido de Tutela de Urgência), assegurando-se seu devido processamento, no âmbito desta Corte de Contas;
2. Que seja declarada de ofício a nulidade, nos moldes do art. 194 do Regimento Interno desta Corte;
3. O deferimento do pedido de Tutela de Urgência, para que a QUERELANTE possa concorrer ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Tailândia/PA;
4. Seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Querela Nullitatis, confirmando-se a Tutela de Urgência pleiteada no item “b”.

É o relatório do necessário, ao que passo a analisar e decidir.



Preliminarmente, fixo a legitimidade da QUERELANTE, devidamente representada por advogados com poderes trazidos aos autos, para propor a vertente arguição de nulidade processual (**QUERELA NULLITATIS**), dada sua condição de ordenadora responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2007, alcançada pelo Acórdão n.º 23.891/2013.

Em um segundo plano, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à competência para processamento dos autos de **QUERELA NULLITATIS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, sob o qual, aderindo integralmente ao posicionamento exarado pela DIJUR, à luz, ressaltado, da jurisprudência fixada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em autos de Conflito Negativo de Competência, com enfrentamento da tese de “*Querela Nullitatis*”, cabe ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão supostamente viciada, a competência para processar e julgar tais pedidos de anulação.

In casu, é desnecessário maior aprofundamento ou reflexão, no sentido de estabelecer que a decisão já transcrita em relatório, foi proferida no âmbito deste TCM-PA, no inequívoco exercício de suas competências e jurisdição, destacadamente quanto a apreciação da regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2007.

Ademais, dada a ausência de expressa previsão legal ou regimental, que estabeleça a competência para o juízo de admissibilidade dos presentes autos, bem como atento ao fato de que o mesmo alcança prestação de contas que recebeu instrução processual, já encerrada e deliberada pelo Colendo Plenário, assento o entendimento, no sentido de que recai a esta Presidência, em preliminar análise, tal deliberação, no exercício da hermenêutica que assegura a adoção, por analogia de institutos subsistentes no regramento processual desta Corte de Contas, como medida integrativa e em compasso com a previsão contida no parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA, o qual assegura, o juízo monocrático de admissibilidade.

Entendendo como superadas tais questões preliminares, as quais enfrento por estrito dever de prudência e com o fim de mitigar qualquer hipótese ou possibilidade de arguição futura, por parte da QUERELANTE, de nulidade ou transgressão ao devido processo legal, seja no âmbito desta Corte de Contas ou, ainda, por via judicial, passo ao debate dos elementos inerentes ao juízo de (in)admissibilidade.

A tese processual construída pela QUERELANTE, já sufragada em recente processo que se viu submeter a este TCM-PA, é válida e merece a análise desta Corte, com base nos fundamentos e elementos consignados pela DIJUR, conforme detido estudo realizado junto ao **Parecer Jurídico n.º 100/2020/DIJUR/TCM-PA**, datado de **13/04/2020**.

Neste sentido e apenas para buscar clarificar um pouco tal compreensão, entendo que tal instituto processual excepcional, acatado e debatido em diversos processos judiciais, conforme farta doutrina e jurisprudência trazida pelo Parecer da DIJUR, não encontra expressa previsão no Código de Processo Civil Brasileiro, a exemplo da ausência de previsão junto à LC n.º 109/2016 e do vigente RITCM-PA.

Trata-se de instituto que emerge da construção doutrinária e jurisprudencial, fixada a partir da teoria dos nominados “vícios transrescisórios”, sob os quais deixo de traçar maiores reflexões, nesta oportunidade, face a tudo o que já foi aportado, a partir dos elementos jurídicos, junto ao referenciado parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.

Sob tal perspectiva e, apenas, dentro da análise da tese, verificados os elementos que evidenciem a subsistência de “vícios transrescisórios”, os quais fulminam a própria existência da decisão, razão pela qual não se vêm alcançados ou mitigados por qualquer preclusão temporal, acompanho o Parecer da DIJUR, quanto à possibilidade, repito, **em tese**, de seu processamento, no âmbito deste TCM-PA.

Lado outro, por se tratar de procedimento de exceção ou excepcional, entendo que para que se possa estabelecer um juízo positivo de admissibilidade, o mesmo deve estar pautado em robusta e inequívoca demonstração de verossimilhança das alegações e fundamentos sob os quais se faz instruir.

Outrossim, ainda que em um juízo preliminar e perfunctório de admissibilidade do Pedido de Nulidade, entendo que a documentação e, sobretudo, os argumentos carreados aos autos pela QUERELANTE são insuficientes à pretendida admissibilidade e processamento do feito, na medida em que não lhes assegura o indispensável substrato fático, exigível à hipótese da “*Querela Nullitatis*”, pautada em alegações de irregularidade dos procedimentos de comunicação processual da responsável e, ainda, de pretensa prescrição da pretensão sancionatória deste TCM-PA, sob os quais entendo não se estabelecerem o entendimento



e alcance dos chamados vícios transrescisórios, quer seja em virtude de eventuais falhas se constituírem nas hipóteses de vícios sanáveis ou convalidáveis, quer seja em virtude de preclusão destas alegações, em face das oportunidades que se estabeleceram nos autos à defesa da ordenadora responsável.

Assim, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à possibilidade de processamento dos autos de arguição de nulidade, notadamente em virtude do inescusável lapso temporal entre a fixação decisória, consignada junto ao Acórdão n.º 23.891, de 18/06/2016, o qual recebeu publicação, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 26/08/2013.

Prima facie, entendo pela clara intempestividade do pedido, tal como se extrai do art. 94, da Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), aplicável de maneira integrativa, dada a fixação do prazo máximo de até 02 (dois) anos para se ver declaração de insubsistência (nulidade) dos julgados desta Corte de Contas, pelo que transcrevo:

Art. 94. *Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.*

Parágrafo único. *Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado.*

Registro, ainda, que inobstante a possibilidade de declaração de insubsistência *ex officio*, nos termos transcritos, em igual prazo máximo de até 02 (dois) anos, é deferido à parte interessada interpor, junto ao TCM-PA, o nominado Pedido de Revisão, dentro do qual se poderia estabelecer a arguição de nulidade, por inflexão do inciso IV, do art. 84, da LC n.º 109/2016, ao que igualmente transcrevo:

Art. 84. *De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:*

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§1º. *Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.*

§2º. *A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

§3º. *No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*

A despeito da impossibilidade legal estabelecida a partir da evidenciada preclusão temporal para a arguição de nulidade, nos termos da LC n.º 109/2016, cumpre-me compreender que não vislumbro nos termos, fundamentos e, por conseguintes, pedidos assentados pelo REQUERENTE, qualquer nulidade passível de rescisão e/ou declaração de insubsistência do julgado em análise, notadamente quanto à tramitação e processamento dos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, vinculada ao exercício de 2007, a partir da qual e de acordo com uma avaliação detida que aportasse clara ocorrência dos nominados vícios transrescisórios, poder-se-ia, em tese, compreender pela aplicação do *Poder de Autotutela* facultada, à Administração Pública, conforme previsão das Súmulas 346 e 473, do C. STF, que transcrevo:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não



se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais remissões são necessárias para estabelecer que a QUERELANTE – **a despeito das ilações relacionadas à nulidade de comunicação pessoal das etapas e prazos processuais, seja para a participação da sessão de julgamento e, por conseguinte, de comunicação da decisão prolatada** – ficou inerte e omissa no acompanhamento dos referidos autos de prestação de contas, perante este TCM-PA, por pouco mais de 07 (sete) anos, considerando-se a data de fixação da decisão deste TCM-PA e, por cerca de 13 (treze) anos, considerando-se o término do exercício financeiro em questão, posto que, somente em 15/09/2020, busca questionar os procedimentos referentes ao processamento das contas anuais daquele Fundo Municipal, perante este Tribunal, às vésperas de período eleitoral, com prazo fatal para pedido de registro de candidatura em 26/09/2020, sob o qual fundamenta a alegação de *periculum in mora*, para requerer a concessão de efeito suspensivo (pedido liminar).

No caso concreto, há de se estabelecer que todos os procedimentos exigidos e previstos à comunicação processual da ordenadora responsável, ora QUERELANTE, foram devidamente atendidas pelo Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, relator dos autos de prestação de contas, sem qualquer reparo ou ressalva, ao que destaco, tomando por base os elementos *consignados* nos autos:

a) É incontroverso que a QUERELANTE foi citada e apresentou defesa, sob as quais se debruçou o órgão técnico deste, conduzindo a elaboração de Relatório Técnico Final, que aportou a manutenção de falhas ensejadoras da reprovação das contas.

b) Seguindo diretriz regimental, os autos foram submetidos à julgamento, cuja pauta recebeu prévia publicação junto ao Diário Oficial (fls. 43/44), o qual, a despeito da alegação de inobservância do interregno temporal mínimo, entre a sua publicação e a realização da Sessão Ordinária, era matéria que deveria ter sido arguida de imediato, pela QUERELANTE, o que poderia, em tese, assegurar a retirada dos autos de pauta, ou, ainda, alegável no primeiro momento processual subsequente, o qual se deu com a abertura de prazos recursais (Embargos de Declaração ou Recurso Ordinário), após a publicação do ato decisório, junto ao

Diário Oficial, o que de fato não se fez comprovar, nos presentes autos.

c) Quanto à comunicação da Pauta de Julgamento dos autos de prestação de contas daquele Fundo Municipal (Processo n.º 1040072007-00), exclusivamente junto ao Diário Oficial, em 14/07/2013, não há que se falar em nulidade, dada a sua clara observância e atendimento à expressa previsão do *caput*, do art. 39, do RITCM-PA, o qual fixa tal comunicação, exclusivamente, via publicação oficial.

d) Ademais, igualmente em atenção ao regramento regimental vigente, deu-se a competente publicação do ato decisório, junto ao mesmo DOE/TCM-PA, na data de 26/08/2013, nos termos previstos no art. 220, do RITCM-PA (Ato 16/2013), deflagrando-se a contagem dos prazos processuais, para interposição de recursos e pedido de revisão, a rigor do previsto no art. 213, do mesmo diploma regimental, e atualmente, conforme dicção dos artigos 81, §1º; 82, §1º e 84, todos da LC n.º 109/2016, assim como do próprio prazo de declaração de insubsistência (nulidade) previsto no já citado e transcrito art. 94, do mesmo diploma legal.

e) Por fim, quanto a pretendida alegação de prescrição sancionatória, vislumbro que a despeito dos atuais debates fixados à matéria, em especial junto ao C. STF, não compreendo que a mesma comporte matéria passível de fixar a nulidade decisória pretendida, cabendo à parte, sua alegação, para elidir, eventualmente, a obrigatoriedade de reparação de eventuais danos à administração pública e/ou a de pagamento das multas fixadas, o que não afasta a manutenção da decisão transitada em julgada pela não aprovação das contas.

Inexiste, portanto, qualquer *nulidade transrescisória* oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade da vertente *Querela Nullitatis* ou pedido de arguição de nulidade processual, isto porque, não se pode admitir as teses firmadas, quando a instrução processual desta Corte de Contas seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual vigente.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir à própria QUERELANTE, seja em virtude da sua inércia, dada a ausência de tempestiva impugnação relativa ao prazo da pauta de julgamento, seja por sua negligência ou omissão no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que



não pode se utilizar destas teses, sem favor próprio, conforme previsto no art. 193, do RITCM-PA, o que se agrava, ainda mais, pela flagrante intempestividade na formulação de arguição de nulidade, ainda que sob a forma de *Querela Nullitatis*, tal como ora pretendido.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, *in verbis*:

*"(...) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas.** Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, **o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções,** o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.*

*Todavia, **o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da decisão,** conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:*

Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta,

provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).

(...)

*Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**



(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

No caso em apresso, fica latente a suscitação tardia das pretensas nulidades, quando o ato decisório deste TCM-PA, já alcançou, após sua competente publicação junto ao Diário Oficial, nada menos do que 07 (sete) anos de trânsito em julgado, o que não se coaduna com a boa-fé processual e com o dever de lealdade, esperados com aqueles que se relacionam com a Administração Pública. Diante do exposto, considerando a estrita observância aos requisitos legais na prática e comunicação dos atos processuais executados ao longo da instrução e apreciação das contas, que culminaram na publicação do **Acórdão n.º 23.891/2013/TCM-PA**, de **18/06/2013**, publicado em **26/08/2013**, bem como em virtude da preclusão temporal para fixação de decisão de insubsistência de decisão e/ou interposição de Pedido de Revisão, **NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente **“QUERELA NULLITATIS”**, relacionada aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade da Sra. **MARIA REGINA PEREIRA GÓES**, ao que determino a comunicação da interessada, por intermédio da competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA.

Belém-PA, em 24 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33456

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 202003832-00

MUNICÍPIO: São Francisco do Pará

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Ação Social

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Glávia Mota de Lima

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ordenador do **Fundo Municipal de Ação Social de São Francisco do Pará**, Glávia Mota de Lima, responsável pelo exercício de 2014, fundado no art. 269, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, onde pugna

pela reforma da decisão objeto do **Acórdão nº 32.800/18/TCM-PA**, de 21.08.2018, que julgou irregulares suas contas, com determinação de recolhimento e aplicação de multas.

A interessada apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida.

O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 269, do Regimento Interno, c/c os parágrafos 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, é de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOE, data esta considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário eletrônico (§ 3º), que ocorreu em 05.09.18, portanto, é considerada sua publicação em 06.09.18 (quinta-feira), passando a correr o prazo processual no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º), ou seja, a partir do dia 11.09.2018 (segunda-feira). Desta forma, é tempestiva sua interposição em 08.09.2020.

Verificada, desta feita, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso II, do art. 269, do RITCM/PA, ou seja, *na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*, considerando a apresentação de documentos que entende serem suficientes para alterar a decisão recorrida.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, **CONHEÇO** o presente *Pedido de Revisão*.

Belém-PA, 22 de setembro de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 33457

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1039/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Publicações: 21, 25 e 30/09/2020.

De Notificação, prazo de 05 (cinco) dias, à Senhora **ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes,



no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Sra. **ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA**, Ordenadora da Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, apresente documentação/informações aos fatos relatados na Informação nº 34/2020/1ª Controladoria, referente a Demanda da Ouvidoria nº 1409.2020.006.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até p Ato nº 21).

Belém, 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33405

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1041/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

De Notificação, ao Senhor **ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o Senhor **ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE**, Prefeito Municipal de Terra Santa, para que tome ciência do despacho de arquivamento à Consulta formulada por meio do Processo nº 201908351-00, com fundamento no art. 300, §3º do Regimento Interno do TCM-PA, a seguir transcrito: "Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

(...)

§3º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento singular fundamentado."

Belém, 25 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33454

6ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 6.028/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002336-00)

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, o Sr. **Célio Rodrigues da Silva**.

Publicações: 21/09, 25/09 e 30/09/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Substituto Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 16), **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **Célio Rodrigues da Silva**, Prefeito de Eldorado dos Carajás, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da data da 3ª publicação, justifique e/ou proceda os devidos ajustes sobre as falhas apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização dos Portais Específicos da Transparência Pública Municipal – COVID-19, que é parte integrante desta Notificação, na forma do §4º, da Instrução Normativa nº 10/2020/TCM-PA, em especial:

1. Em consulta ao site da Transparência COVID, constatamos a não inserção dos contratos dos processos: **nº 01062020/01, nº 01062020/02, nº 05052020/02, nº 07052020/01, nº 21052020/01**). Art. 6º-B, Lei nº 13.979/2020 C/C Art. 8º, § 3º, inciso VII, Lei nº 13.979/2020.

A análise dos ajustes dos pontos de controle questionados serão realizados pelo órgão técnico em rodada de avaliação seguinte, exceto quando indicado pelo jurisdicionado a ocorrência de erro material ou formal nos achados detectados pelo Tribunal.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas na Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará), além da competente repercussão junto às Contas do exercício de 2020.

Belém / PA, 21 de Setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33389



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 6.029/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002344-00)

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, o Sr. **PAULO LIBERTE JASPER**.

Publicações: 21/09, 25/09 e 30/09/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 16), **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **PAULO LIBERTE JASPER**, Prefeito de Tailândia, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da data da 3ª publicação, justifique e/ou proceda os devidos ajustes sobre as falhas apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização dos Portais Específicos da Transparência Pública Municipal – COVID-19 – **2ª (segunda) avaliação**, que é parte integrante desta Notificação, na forma do §4º, da Instrução Normativa nº 10/2020/TCM-PA, em especial:

1. O “quadro resumo” não informa o valor unitário contratado e não está disponível para download, em desconformidade com o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020.
2. Não disponibiliza contrato, termo aditivo ou ata de adesão para download, em desconformidade com o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020.
3. O site não possui E-SIC para tratar de assuntos relacionados a Covid-19, em desconformidade com o art. 6º-B da c/c art. 8º, §3º, inciso VII da Lei nº 12.527/2011.
4. O site não possui Ouvidoria, em desconformidade com o art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 8º, §3º, inciso VII da Lei nº 12.527/2011.
5. Não há no site a possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico, em desconformidade com o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 8º, §3º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.

A análise dos ajustes dos pontos de controle questionados serão realizados pelo órgão técnico em rodada de avaliação seguinte, exceto quando indicado pelo jurisdicionado a ocorrência de erro material ou formal nos achados detectados pelo Tribunal.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas na Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas dos Municípios do Pará), além da competente repercussão junto às Contas do exercício de 2020.

Belém / PA, 21 de Setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33392

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 6.030/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002346-00)

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, a Sra. **NEUSA DE JESUS PINHEIRO**.

Publicações: 21/09, 25/09 e 30/09/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 16), **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Sra. **NEUSA DE JESUS PINHEIRO**, Prefeita de Ulianópolis, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, a contados da data da 3ª publicação, justifique e/ou proceda os devidos ajustes sobre as falhas apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização dos Portais Específicos da Transparência Pública Municipal – COVID-19 - **2ª avaliação**, que é parte integrante desta Notificação, na forma do §4º, da Instrução Normativa nº 10/2020/TCM-PA, em especial:

1. O site não possui link ou banner, sobre o tema Covid-19, que direcione para página específica sobre o assunto, em desconformidade com o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020.
2. O site não disponibiliza um “quadro resumo” informando o nome do contratado, nº de inscrição na Receita Federal (CNPJ ou CPF), valor do contrato (Total e Unitário), vigência contratual e número do processo que gerou a contratação, em desconformidade com o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020.
3. Não estão disponíveis, na página onde se encontram as licitações, as informações referentes ao “quadro resumo”, além da ausência de documentos disponíveis para download, em desconformidade com o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020.
4. A ferramenta de pesquisa direciona para página do Google, sendo considerada inválida, em desconformidade ao art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020 c/c o art. 8º, § 3º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.



A análise dos ajustes dos pontos de controle questionados serão realizados pelo órgão técnico em rodada de avaliação seguinte, exceto quando indicado pelo jurisdicionado a ocorrência de erro material ou formal nos achados detectados pelo Tribunal.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará), além da competente repercussão junto às Contas do exercício de 2020.

Belém / PA, 21 de Setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33395

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70240/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003954-00)

Publicações: 17/09/2020, 21/09/2020 e 25/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor SERGIO POLLMEIER SILVA, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Uruará/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado e justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00029**, cujo objeto corresponde registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, preparação de corpos e traslado para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das

demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70241/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003957-00)

Publicações: 17/09/2020, 21/09/2020 e 25/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO, Prefeito de Uruará/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) e justificativas para os quantitativos dos objetos licitados relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00031**, cujo objeto corresponde a registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado e centrais de ar.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70242/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003955-00)

Publicações: 17/09/2020, 21/09/2020 e 25/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, no exercício de 2020,** para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as justificativas para os quantitativos dos objetos licitados e pesquisas de mercado (antes da publicação), referente ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020 semsa**, cujo objeto corresponde registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos para o centro cirurgico do Hospital Municipal de Belterra.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70243/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003953-00)

Publicações: 17/09/2020, 21/09/2020 e 25/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.

67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora SAMIRIAM SANTANA BITENCOURT, ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Senador José Porfírio /PA, no exercício de 2020, para,** no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, comprovação da efetiva necessidade de contratação de empresa para a confecção e fornecimento de materiais gráficos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação, mediante modalidade licitatória **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-014FME**, assim como, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, considerando que na atual circunstância os objetos licitados não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70244/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003958-00)

Publicações: 17/09/2020, 21/09/2020 e 25/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução



nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Juruti/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de mercado e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200608001/SEMSA**, cujo objeto corresponde à aquisição de equipamento de raio-x analógico e sistema de digitalização computadorizada para raio-x, para atender as demandas do hospital municipal “Francisco Rodrigues Barros”, conforme descrições constantes no Anexo I do Edital.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33374

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70245/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004044-00)

Publicações: 22/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de

sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema GEO-OBRS-TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, as informações e arquivos referentes a comprovação do custo efetivo da reprodução gráfica em relação ao valor cobrado para a retirada do Edital completo, projeto básico, planilha de orçamento elaborada pela Administração, planilha de composição de custos unitários da Administração, cronograma físico-financeiro, Memorial descritivo e extrato do edital relativos a **TOMADA DE PREÇO Nº 018PMO**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra, para execução de serviços de reparos em vias de pavimento rígido de concreto, construção de canaletas, meio fio, tampas, fundos e paredes de caixas coletoras de avenidas, ruas, travessas, passagens e becos na zona urbana do Município de Oriximiná/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70246/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004045-00)

Publicações: 22/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARIA JOSILENE LIRA PINTO, ordenadora da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE SANTARÉM/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de



procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020**, para aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, para atender as necessidades da SEMAP.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70247/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004046-00)

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora DAYANE DA SILVA LIMA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Santarém/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020**, para contratação de empresa especializada na locação de veículos para os setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro

Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33417

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70248/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002897-00)

Publicações: 22/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016, art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução Administrativa nº 040/2017/TCM-PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSELINO PADILHA, Prefeito de Rurópolis/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema GEO-OBRA/TCM-PA, todas as informações e arquivos referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020/PP/SEMINFRA**, que encontra-se no Mural de Licitações TCM-PA, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de eficientização do sistema de iluminação pública dos logradouros públicos deste município, mediante a substituição do parque de iluminação atual por outro com tecnologia led, garantir o funcionamento do parque, fornecimento de aplicativo para chamado de falha no sistema eficientizado, pelo período contratual de 60 meses, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33425



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70249/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202004109-00)**Publicações: 23/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, Instrução Normativa nº 206/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA e Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema GEO-OBRA-TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa e os motivos para realização da modalidade licitatória na sua forma presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” e inserir as informações e arquivos referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014-PMO/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução dos serviços na instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica off grid (isolado), com fornecimento de material e mão de obra, constantes no memorial descritivo ANEXO I.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA**
Protocolo: 33437**NOTIFICAÇÃO****1ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 002/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA****Publicações: 16, 21 e 25/09/2020.**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **IAMAX PRADO CUSTÓDIO**, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, adote as seguintes providências, conforme manifestação do Núcleo de Fiscalização de Obras Públicas – NUFOP:

Tomada de Preços nº 006/2018: ainda encontram-se pendentes de inserção o Instrumento Contratual e a Publicação do Extrato do Contrato.

É informado pelo município que não houve emissão da Ordem de Serviço e da Nota de Empenho, e que o contrato encontra-se expirado e a obra não foi executada. Isto posto, entendemos que o contrato deveria ter sido rescindido e para encerrar os lançamentos no Geo-Obras, o FMS de Itaituba necessita inserir os documentos pendentes, acima citados, atualizar a informação da situação de rescisão do contrato e inserir os documentos obrigatórios referentes a essa rescisão, constantes do Anexo I da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

Belém, 16 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA****Protocolo: 33364****NOTIFICAÇÃO****Nº 68/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA****Publicações: 16, 21 e 25/09/2020.**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr.

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

MARCELO SILVA DE SOUZA, Secretário Municipal de Urbanismo de Ananindeua, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 31/2020/1ª Controladoria, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.001.PMA.SEURB (Demanda Ouvidoria nº 809.2020.003), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até p Ato nº 21), bem como a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame.

Belém, 16 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33367

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 40/2020/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 202003562-00

Publicações: 22/09, 25/09 e 01/10/2020

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 1º, incisos VIII e XVIII; art. 32, inciso III, alínea “a” e art. 33, da LC nº 109/2016 c/c art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA, **NOTIFICA** a Sra. **MARIA ÂNGELA DA SILVA**, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de **PARAUPEBAS**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (proc. nº 202003562-00), em face do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do município de Parauapebas, na qual solicita o deferimento de medida cautelar para proibir a assinatura do contrato proveniente da adesão à ata de registro de preços nº 63/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas, no Maranhão;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de alimentação do Mural de Licitações relativo ao certame;

CONSIDERANDO a falha na alimentação da data de abertura do certame;

CONSIDERANDO a ausência de documentos mínimos obrigatórios, quais sejam, contrato, parecer do controle interno, ato de designação do fiscal de contrato e parecer do controle interno em relação ao contrato;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de publicidade do contrato nº 20200065 junto aos documentos apresentados no arquivo em PDF referente ao processo administrativo nº A/2020-003PMP;

CONSIDERANDO, ainda, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Parauapebas no período de 2017/2020.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. **MARIA ÂNGELA DA SILVA**, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de **PARAUPEBAS**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (proc. nº 202003562-00) (docs. anexos);
2. Manifeste-se a respeito de todos os pontos que foram sistematizados na Informação nº 450/2020/3ª CONTROLADORIA/TCM-PA, a exemplo do descumprimento do prazo de alimentação do Mural de Licitações, a falha na alimentação da data de abertura do certame (docs. anexos);
3. Proceda à correta alimentação ao Mural de Licitações, apresentando todos os documentos mínimos obrigatórios, quais sejam, contrato, parecer do controle interno, ato de designação do fiscal de contrato e parecer do controle interno em relação ao contrato, além da comprovação de publicidade do contrato nº 20200065 junto aos documentos apresentados no arquivo em PDF referente ao processo administrativo nº A/2020-003PMP;
4. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 22 de setembro de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33418



EDITAL DE CITAÇÃO**1ª CONTROLADORIA****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº(s) 1003 a 1020/2020/1ª Controladoria/TCMPA****Publicações: 21, 25 e 30/09/2020****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 1003/2020/1ª Controladoria/TCM-PA****Processo nº 202003310-00**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AURORA DO PARÁ**, no **exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	34
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	79,07%
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
I – Lei Orçamentária Anual	NÃO
Disponibilização de documentos com anexos	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	
b) RESULTADO	NÃO
Divulga empresa(s) vencedora(s)?	NÃO
Divulga os itens/objeto?	NÃO
Divulga o valor?	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do bem	NÃO

Número de tombamento	NÃO
Valor contábil	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Número de tombamento	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do bem	NÃO
Valor contábil	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
Art. 3º, §5º – ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	NÃO
Existe a descrição das ações (projetos e atividades) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	NÃO
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO
Art. 3º, §6º – RELATÓRIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
II – EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA	NÃO
O valor total aplicado informado mais recente é, pelo menos, do penúltimo mês?	NÃO
Valor total aplicado até o último mês anterior à validação da análise, preferencialmente com percentual executado.	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimentos de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de



ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1004/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003308-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de COLARES, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	35
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	81,40%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Prefeito	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data de verificação	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
IV – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)	NÃO
O RGF mais recente disponível é de um quadrimestre/semestre de 2019?	NÃO
V – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)	NÃO
O RREO mais recente disponível é pelo menos do penúltimo bimestre encerrado?	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	
b) RESULTADO	NÃO
Divulga empresa(s) vencedora(s)?	NÃO
Divulga os itens/objeto?	NÃO

Divulga o valor?	NÃO
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	NÃO
Termos de contrato e aditivos, notas de empenho, cartas contrato, atas de registro de preços próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas.	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Art. 3º, §6º – RELATÓRIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
I – PROJETOS DE ENGENHARIA	NÃO
Objeto do Projeto	NÃO
Nome do Contratado/Servidor Responsável	NÃO
Ano do Projeto	NÃO
Número do Processo Licitatório	NÃO
Local da Execução do Projeto	NÃO
Origem do Recurso	NÃO
Valor do contrato inicial	NÃO
Valor aditado (se houver)	NÃO
Prazo de execução do Objeto	NÃO
Data de início do Objeto	NÃO
Data de fim do Objeto	NÃO
II – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NÃO
O valor total aplicado informado mais recente disponível é, pelo menos, do penúltimo mês?	NÃO
Valor total aplicado até o último mês anterior à validação da análise, preferencialmente com percentual executado.	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimentos de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA



EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 1005/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003306-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora **JARDIANE VIANA PINTO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios a **Sra. JARDIANE VIANA PINTO, Prefeita Municipal de FARO, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	28
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	65,12%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Prefeito	NÃO
Possui agenda externa do Prefeito	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
II – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	
LDO é referente a 2019?	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento com anexos	NÃO
III – Plano Plurianual (PPA)	
PPA é referente a 2018-2021	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
IV – Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	
Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	NÃO
O RGF mais recente disponível é um quadrimestre/semestre de 2019?	NÃO
V – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)	NÃO

Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)	NÃO
O RREO mais recente disponível é pelo menos do último bimestre encerrado?	NÃO
V – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)	NÃO
O RREO mais recente disponível é pelo menos do penúltimo bimestre encerrado?	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	
a) EDITAL	NÃO
Divulga os Editais de licitação?	NÃO
O Edital mais recente do mural de licitações do TCM está disponibilizado no site?	NÃO
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	NÃO
Termos de contrato e aditivos, notas de empenho, cartas contrato, atas de registro de preços próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas.	NÃO
IV – CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	
Termos de Convênio vigentes em 2019	NÃO
Número do Termo de Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Órgão cedente	NÃO
Unidade Gestora Beneficiada	NÃO
Objeto do Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Valor firmado ou informação de que não há transferência de valores	NÃO
Termo aditivo, quando houver	NÃO
V – DESPESA COM PESSOAL	NÃO
a) LISTA NOMINAL DE SERVIDORES	NÃO
Lista nominal dos servidores	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Art. 3º, §6º – RELATÓRIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
II – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NÃO



O valor total aplicado informado mais recente disponível é, pelo menos, do penúltimo mês?	NÃO
Valor total aplicado até o último mês anterior à validação da análise, preferencialmente com percentual executado.	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1006/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003302-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora **CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a **Sra. CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA, Prefeita Municipal de IRITUIA, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	35

PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	81,40%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
III – Organograma	NÃO
Competências Organizacionais	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
III – Plano Plurianual	NÃO
Ementário	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	
IV – CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	
Termos de Convênio vigentes em 2019	NÃO
Número do Termo de Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Órgão cedente	NÃO
Unidade Gestora Beneficiada	NÃO
Objeto do Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Valor firmado ou informação de que não há transferência de valores	NÃO
Termo aditivo, quando houver	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Número de Tombamento	NÃO
Valor Contábil	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Número do Tombamento	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral



cumprimentos de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1007/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003300-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **GERSON MIRANDA LOPES**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. GERSON MIRANDA LOPES, Prefeito Municipal de MAGALHÃES BARATA, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	38
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	88,37%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Prefeito	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data da verificação	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO

O Relatório Consolidado da prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018?	NÃO
III – PROCESSO LICITATÓRIO	
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	NÃO
Termos de contratos e aditivos, notas de empenho, cartas contratos, atas de registro de preços próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	
Até 31/12/2018 (inventário)	
Número de Tombamento	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	
Até 31/12/2018 (inventário)	
Publica relatório de avaliação	NÃO
Art. 3º, §5º – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	
Existe a descrição das ações (projetos e atividades) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	NÃO
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1008/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003298-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das



atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, Prefeito Municipal de NOVO REPARTIMENTO, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	38
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	88,37%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Prefeito	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data da verificação	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Valor Contábil	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
Art. 3º, §6º – RELATÓRIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
II – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NÃO
O valor total aplicado informado mais recente disponível é pelo menos o do penúltimo mês?	NÃO

Valor total aplicado até o último mês anterior a validação da análise, preferencialmente com percentual executado.	NÃO
--	-----

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 1009/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003296-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **JOÃO NETO ALVES MARTINS**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. JOÃO NETO ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	30
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	69,77%



Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
I – Lei Orçamentária Anual (LOA)	NÃO
Disponibilização do documento com anexos	NÃO
II – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	NÃO
LDO é referente a 2019	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento com anexos	NÃO
V – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)	NÃO
O RREO mais recente disponível é pelo menos o do último bimestre encerrado?	NÃO
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
O Relatório Consolidado da prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018?	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
IV – CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	NÃO
Termos de Convênio vigentes em 2019	NÃO
Número do Termo de Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Órgão cedente	NÃO
Unidade Gestora Beneficiada	NÃO
Objeto do convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Valor firmado ou informação de que não há transferência de valores	NÃO
Termo aditivo, quando houver	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Número de Tombamento	NÃO
Valor Contábil	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Número do Tombamento	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando Houver	NÃO

II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Valor Contábil	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
Art. 3º, §5º – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	NÃO
Nome do Programa	NÃO
Nome das Ações (Projetos e Atividades)	NÃO
Existe a descrição das ações (projetos e atividade) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	NÃO
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO
Existe o relatório de acompanhamento da execução mensal?	NÃO
Existe o demonstrativo financeiro da execução e ações de governo?	NÃO
Art. 3º, §6º – RELATÓRIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
I – PROJETOS DE ENGENHARIA	NÃO
Objeto do Projeto	NÃO
Nome do Contratado/Servidor Responsável	NÃO
Ano do Projeto	NÃO
Número do Processo Licitatório	NÃO
Local da Execução do Projeto	NÃO
Origem do Recurso	NÃO
Valor do Contrato Inicial	NÃO
Valor aditado (se houver)	NÃO
Prazo de execução do objeto	NÃO
Data de início do objeto	NÃO
Data de fim do objeto	NÃO
II – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NÃO
Objeto da Obra	NÃO
Nome do Contratado ou Servidor Responsável	NÃO
Local de Execução da Obra	NÃO



Origem do Recurso	NÃO
Modalidade de Licitação Contratada	NÃO
Número do Processo Licitatório	NÃO
Data de Início da Obra	NÃO
Data de Fim da Obra	NÃO
Valor Total da Obra	NÃO
O valor total aplicado informado mais recente disponível é pelo menos o do penúltimo mês?	NÃO
Valor total aplicado até o último mês anterior a validação da análise, preferencialmente com percentual executado.	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 1010/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003295-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	37
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	86,05%
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
O Relatório Consolidado da prestação de contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018?	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
V – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Art. 3º, §6º – RELATÓRIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
I – PROJETOS DE ENGENHARIA	
NÃO	
Objeto do Projeto	NÃO
Nome do Contratado/Servidor Responsável	NÃO
Ano do Projeto	NÃO
Número do Processo Licitatório	NÃO
Local da Execução do Projeto	NÃO
Origem do Recurso	NÃO
Valor do Contrato Inicial	NÃO
Valor aditado (se houver)	NÃO
Prazo de execução do objeto	NÃO
Data de início do objeto	NÃO
Data de fim do objeto	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral



cumprimentos de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1011/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003292-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **VALDINEI JOSÉ FERREIRA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. VALDINEI JOSÉ FERREIRA, Prefeito Municipal de TRAIRÃO, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	40
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	93,02%
Art. 2º, 31º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	NÃO
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	NÃO
Termos de contrato e aditivos, notas de empenho, cartas contratos, atas de registro de preços próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas.	NÃO
Art. 3º, §3º – CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	

I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018 (inventário)	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1012/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003334-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **REGINALDO RODRIGUES MOTA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. REGINALDO RODRIGUES MOTA, Presidente da Câmara Municipal de ABAETEUBA, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
--	------------------------



TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	34
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	79,07%
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
V – DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO VIGENTES	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do Documento	NÃO
VI – ATOS DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO	NÃO
Número do Ato	NÃO
Disponibilização do Documento	NÃO
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
O Relatório Consolidado da Prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, o Exercício de 2018?	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação?	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Número do Tombamento	NÃO
Data da aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da baixa, quando houver	NÃO
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Data da aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO

ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	NÃO
Descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO
Existe o relatório de acompanhamento da execução mensal?	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1013/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003331-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **EDSON VIEIRA REBELO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. EDSON VIEIRA REBELO, Presidente da Câmara Municipal de COLARES**, no **exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
--	------------------------



TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	34
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	79,07%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
III – ORGANOGRAMA	NÃO
Competências de suas Unidades Organizacionais	NÃO
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Presidente da Câmara	NÃO
Faz referência ao mês anterior a data da verificação	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data da verificação	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
III – PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS	NÃO
Pauta referente 2019?	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
IV – ATA OU RESUMO DA SESSÃO	NÃO
Ata referente a 2019?	NÃO
VI – ATOS DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO	NÃO
Número do Ato	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Consolidado da prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018?	NÃO
Art. 3º, §4º, II – Disponibilização dos Projetos de Lei em tramitação	NÃO
Disponibiliza os projetos de lei que estão em tramitação na CM	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Número do Tombamento	NÃO
Data da aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO

II – BENS IMÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO
Descrição do Bem	NÃO
Data da aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1014/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003329-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **DJALMA PEREIRA DE SOUZA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. DJALMA PEREIRA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de FARO, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:



MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	37
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	86,05%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
III – ORGANOGRAMA	NÃO
Organograma da Câmara Municipal	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
II – Lei de Diretrizes Orçamentárias	NÃO
LDO é referente a 2019	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento com anexos	NÃO
III – Plano Plurianual	NÃO
PPA é referente 2019?	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento com anexos	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
II – BENS IMÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO
Art. 3º, §5º – ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	NÃO
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1015/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003328-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	40
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	93,02%
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
V – DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO VIGENTES	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
VII – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Consolidado da prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018?	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda,



passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1016/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003326-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora **RISALVA TEIXEIRA AMORIM**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a **Sra. RISALVA TEIXEIRA AMORIM, Presidente da Câmara Municipal de MAGALHÃES BARATA, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	23
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	53,49%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Presidente da Câmara	NÃO
Faz referência ao mês anterior a data da verificação	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data da verificação	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
IV – Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	NÃO
Relatório de Gestão Fiscal	NÃO

Período do relatório mais recente – ANO	2019
Período do relatório mais recente – QUADRIMESTRE/SEMESTRE	NÃO
O RGF mais recente disponível é um quadrimestre/semestre de 2019?	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
II – DESPESAS PÚBLICAS	NÃO
a) EMPENHO	NÃO
As informações estão atualizadas? (até 7 dias)	NÃO
b) LIQUIDAÇÃO	NÃO
A data da liquidação mais recente disponível é, pelo menos, do mês anterior da análise	NÃO
V – DESPESA COM PESSOAL	NÃO
a) LISTA NOMINAL DE SERVIDORES	NÃO
A lista é de pelo menos o último mês encerrado?	NÃO
Existe lista de janeiro até o último mês encerrado de 2019?	NÃO
b) TABELA DE REMUNERAÇÕES	NÃO
Tabela remuneratória dos cargos e funções	NÃO
VI – DESPESA COM DIÁRIAS	NÃO
Nome do beneficiário	NÃO
Período de afastamento	NÃO
Local de destino	NÃO
Valor Pago	NÃO
Diárias faz referência ao ano de 2019	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	NÃO
II – LEI REGULAMENTADORA DA LAI	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
III – PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS	NÃO
Pauta referente 2019?	NÃO
IV – ATA OU RESUMO DA SESSÃO	NÃO
Ata referente a 2019?	NÃO
V – DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO VIGENTES	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
VI – ATOS DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO	NÃO
Número da Lei	NÃO



Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
VII – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
VIII – NORMATIVO SOBRE DIÁRIAS	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Anual do Controle Interno	NÃO
Relatório Consolidado da prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do bem	NÃO
Número do tombamento	NÃO
Valor contábil	NÃO
I – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Descrição do bem	NÃO
Valor contábil	NÃO
Art. 3º, §5º – ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES	NÃO
Existe a descrição das ações (projetos e atividades) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	NÃO
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e

informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1017/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003322-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **ALAN SOARES LOPES**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. ALAN SOARES LOPES, Presidente da Câmara Municipal de NOVO REPARTIMENTO, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	29
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	67,44%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Presidente da Câmara	
Faz referência ao mês anterior a data da verificação	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	NÃO
IV – Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	NÃO
O RGF mais recente disponível é um quadrimestre/semestre de 2019?	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
I – RECEITAS PÚBLICAS	NÃO
A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, do mês anterior à análise	NÃO



II – DESPESAS PÚBLICAS	NÃO
a) EMPENHO	NÃO
As informações estão atualizadas? (até 7 dias)	NÃO
b) LIQUIDAÇÃO	NÃO
A data da liquidação mais recente disponível é, pelo menos, do mês anterior da análise	NÃO
c) PAGAMENTO	NÃO
A data do pagamento mais recente disponível é, pelo menos, do mês anterior da análise	NÃO
III – PROCESSO LICITATÓRIO	NÃO
b) RESULTADO	NÃO
Divulga os itens?	NÃO
Divulga o valor?	NÃO
Art. 2º, §4º – ATENDIMENTO AO CIDADÃO	
II – ATENDIMENTO DIRETO	NÃO
a) E-SIC (Pedido relacionado à LAI)	NÃO
É possível fazer pedido de acesso à informação?	NÃO
c) Fale Conosco (Outras Demandas)	NÃO
É possível enviar mensagem pelo Fale Conosco?	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	NÃO
III – PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS	NÃO
Pauta referente 2019?	NÃO
IV – ATA OU RESUMO DA SESSÃO	NÃO
Ata referente a 2019?	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
Descrição do bem	NÃO
Número de tombamento	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
I – BENS IMÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO

Descrição do bem	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO
Art. 3º, §5º – ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	NÃO
Nome do Programa	NÃO
Nome das Ações (Projetos e Atividades)	NÃO
Existe a descrição das ações (projetos e atividades) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	NÃO
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	NÃO
Existe o relatório de acompanhamento da execução mensal?	NÃO
Existe o demonstrativo financeiro da execução e ações de governo	NÃO
Art. 3º, §7º – TRANSPARÊNCIA PASSIVA	
II – GRAVAÇÃO DE RELATÓRIOS	NÃO
Possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico: planilha ou texto da despesa empenhada.	NÃO
Possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico: planilha ou texto da folha de pagamento	NÃO
III – ACESSIBILIDADE DE CONTEÚDO	NÃO
Possibilidade de acessibilidade de conteúdo no SITE – alteração de cores	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA



EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 1018/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003320-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **GILSON DA SILVA SERRA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. GILSON DA SILVA SERRA, Presidente da Câmara Municipal de SALINÓPOLIS, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	34
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	79,07%
Art. 2º, 3º – RECEITAS E DESPESAS	
IV – CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	NÃO
Termos de convênio vigentes até 2019	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
III – PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS	
Assunto	NÃO
IV – ATA OU RESUMO DA SESSÃO	NÃO
Ata referente a 2019?	NÃO
V – DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO VIGENTES	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
VI – ATOS DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §4º, I – Relatório Anual do Controle Interno	NÃO

Relatório Consolidado da prestação de Contas mais recente disponível é, pelo menos, do Exercício de 2018?	NÃO
Art. 3º, §4º, II – Disponibilização dos Projetos de Lei em Tramitação	NÃO
Disponibiliza os projetos de lei que estão em tramitação na CM	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO
I – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO
Descrição do bem	NÃO
Data da Aquisição	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
Valor	NÃO
Data da Baixa, quando houver	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
 Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 1019/2020/1ª Controladoria/TCM-PA
Processo nº 202003314-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **TAKATSUGU SERIKAWA**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei



Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. TAKATSUGU SERIKAWA, Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no exercício de 2019**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	30
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	69,77%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Presidente da Câmara	
Faz referência ao mês anterior a data da verificação	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data de verificação	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	NÃO
c) RELATÓRIO DA COMISSÃO (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE)	NÃO
Relatório da Comissão de Licitação com motivação/justificativa para os casos de Dispensa e Inexigibilidade em 2019?	NÃO
A dispensa/inexigibilidade mais recente do mural de licitações do TCM está disponibilizada no site? (2019)	NÃO
Art. 2º, §4º – ATENDIMENTO AO CIDADÃO	
II – ATENDIMENTO DIRETO	NÃO
a) E-SIC (Pedido relacionado a LAI)	NÃO
É possível fazer pedido de acesso à informação?	NÃO
b) Ouvidoria (Solicitações, Denúncias, Sugestões, Reclamações e Elogios)	NÃO
É possível registrar uma manifestação de ouvidoria?	NÃO
c) Fale Conosco (Outras Demandas)	NÃO
É possível enviar mensagem pelo Fale Conosco?	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
III – PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS	NÃO

Pauta referente 2019?	NÃO
IV – ATA OU RESUMO DA SESSÃO	NÃO
Ata referente a 2019?	NÃO
VII – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	NÃO
Número da Lei	NÃO
Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS MÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
2019	NÃO
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	NÃO
I – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1020/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Processo nº 202003316-00

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **DORISMAR ALTINO MEDEIROS**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c o art. 67 da Lei Complementar nº. 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do



Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. DORISMAR ALTINO MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de XINGUARA**, no exercício de 2019, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL/2019**, que é parte integrante desta Citação e, especialmente, às seguintes:

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	CONSOLIDADO TCM
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS (43 PONTOS)	34
PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE	79,07%
Art. 2º, §1º – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
Art. 3º, §2º, I – Agenda Externa do Presidente da Câmara	NÃO
Faz referência a todos os meses anteriores à data da verificação	NÃO
Art. 2º, §2º – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	
IV – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)	NÃO
O RGF mais recente disponível é de um quadrimestre/semestre de 2019?	NÃO
Art. 2º, §3º – RECEITAS E DESPESAS	
III – PROCESSO LICITATÓRIO	NÃO
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	NÃO
Termos de Contrato e Aditivos, notas de empenho, cartas contratos, atas de registro de preços próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas	NÃO
V – CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	NÃO
Termos de convênio vigentes em 2019	NÃO
Número do Termo de Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Órgão Cedente	NÃO
Unidade Gestora Beneficiada	NÃO
Objeto do Convênio/Termo de Cooperação	NÃO
Valor firmado ou informação de que não há transferência de valores	NÃO
Termo Aditivo, quando houver	NÃO
Art. 2º, §5º – ATOS E NORMATIVOS LEGAIS	
III – PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS	NÃO
Pauta referente 2019?	NÃO
IV – ATA OU RESUMO DA SESSÃO	NÃO
Ata referente a 2019?	NÃO
VI – ATOS DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO	NÃO
Número da Lei	NÃO

Ementário	NÃO
Disponibilização do documento	NÃO
Art. 3º, §3º – DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS	
I – BENS IMÓVEIS	NÃO
Até 31/12/2018	NÃO
Publica relatório de avaliação	NÃO
Art. 3º, §5º – ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
I – PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	NÃO
Existe o relatório de acompanhamento da execução mensal	NÃO

É facultado ao **ORDENADOR** apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovações no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento de itens obrigatórios da MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea a, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

Belém, 21 de Setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33402

ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Diretoria de Administração - DAD

* ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020/TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **ALESSANDRO DE O. ALVES ME - SERV ODONTO**.

ONDE SE LÊ:

... pelo **valor global de R\$ 784,50** (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), ...

LEIA-SE:

... pelo **valor global de R\$ 784,50** (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), ...

Belém, 25/09/2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCM/PA

* **Republicado, por incorreção, na Edição nº 865 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, do dia 18/09/2020, p. 32.**



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACORDÃO Nº 36.616**, em 10/06/2020**Processo:** 201701943-0**Origem:** Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia**Assunto:** Recurso Ordinário – Acórdão 29.419, de 13/09/2016 – exercício de 2014**Exercício:** 2014**Interessada:** Zilma Gomes de Souza**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 29.419, DE 13/09/2016. FMAS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2014. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, formulado pela **SRA. ZILMA GOMES DE SOUZA** ex-Secretária de Assistência Social do Município de São João do Araguaia, no exercício 2014, em razão de ter suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão nº 29.419, de 13/09/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**, ALTERANDO a decisão contida no Acórdão impugnado, dando por sanadas as irregularidades inicialmente identificadas e agora por regulares as contas prestadas pela Sra. Zilma Gomes de Souza do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia do exercício de 2014, expedindo-se o alvará de quitação.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de junho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.804, 22/07/2020**Processo:** 202002565-00**Exercício:** 2020**Assunto:** Representação com pedido de Medida Cautelar**Representada:** AURENICE CORREA RIBEIRO – Prefeita Municipal de Tomé Açu**Representante:** Ministério Público de Contas Municípios do Estado do Pará**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MPC. PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇÚ. EXERCÍCIO

2020. CONCESSÃO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS, A QUALQUER TÍTULO, ÀS EMPRESAS COM A RAZÃO SOCIAL COMPRE BEM COMÉRCIO VAREJISTA EIRELLI – ME E/OU MARCELO LICURGO – ME. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS PARA A INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE TODOS OS CONTRATOS EM ANDAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela Drª Maria Regina Cunha acerca de irregularidades constatadas nos autos do IC nº 1.23.000.002636/2018-73, conforme ofício nº PR/PA/GAB 09 nº 1700/2020, encaminhado pelo Exmo. Procurador da República, Patrick Menezes Colares, no dia 07/07/2020; acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará nos termos do voto do Relator, em ADMITIR A REPRESENTAÇÃO, e CONCEDER MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS, A QUALQUER TÍTULO, ÀS EMPRESAS COM A RAZÃO SOCIAL: COMPRE BEM COMÉRCIO VAREJISTA EIRELLI – ME E/OU MARCELO LICURGO – ME, determinando à Srª AURENICE CORREA RIBEIRO, Prefeita e Ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu: a sustação e suspensão, de pagamentos, de imediato e a qualquer título, às empresas com a razão social COMPRE BEM COMÉRCIO VAREJISTA EIRELLI – ME e/ou MARCELO LICURGO – ME, cadastradas no sistema LINCE com o CNPJ: 24.595.402/0001-44, com valores adjudicados/homologados de R\$ 11.213.530,30 (onze milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), bem como de qualquer empenhamento de despesa, até a apuração final dos fatos; fixar o prazo de 24h para inserção de documentação comprobatória junto ao Mural de Licitações do TCM-PA, suspendendo a vigência de todos os contratos porventura em andamento, em razão da decisão cautelar proferida por este Conselheiro Relator; encaminhar via SPE Tramitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, de cópias em PDF's de todos os contratos, inclusive possíveis termos aditivos, firmados entre a administração pública municipal e a empresa com a razão social COMPRE BEM COMÉRCIO VAREJISTA EIRELLI – ME e/ou MARCELO LICURGO – ME, cadastradas no sistema LINCE com o CNPJ: 24.595.402/0001-44, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020; fixando ainda multa diária, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, em caso de não



atendimento, no importe de 3.000 (três mil) UPF'sPA, pelo descumprimento desta decisão, em conformidade com o art. 283 do RITCM/PA; encaminhando por fim à Secretaria do TCM/PA para cientificação dos interessados e à Câmara Municipal de Tomé-Açu acerca das Medidas Cautelares aplicadas à Sra. Prefeita Municipal. Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.643, em 29/04/2020**Processo:** 202001619-00**Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu**Assunto:** Denúncia com pedido de Medida Cautelar**Exercício:** 2020**Demandados:** Ayeso Gaston Siviero – Prefeito Municipal Gilson Brito dos Santos – Presidente da CPL de Dom Eliseu
Denunciante: Fábio Francisco dos Santos – CPF: 865.691.637-87**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. FMS DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO 2020. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 48H PARA A INSERÇÃO DA DISPENSA DA LICITAÇÃO 7/2020-280207 E CONTRATO Nº 7/2020-280207 NO SISTEMA GEOBRAS E MURAL DE LICITAÇÕES. MULTA DE 100 UPFPA PELO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DA RESOLUÇÃO 11.535/TCMPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator em admitir a DENÚNCIA formulada por Fábio Francisco dos Santos contra Ayeso Gaston Siviero – Prefeito Municipal e Gilson Brito dos Santos – Presidente da CPL de Dom Eliseu por irregularidades na dispensa de licitação para contratação de empresa de engenharia especializada para a implantação do projeto antichamas do hospital municipal Paulo Vidal; indeferindo o pedido de medida cautelar de sustação de dispensa de licitação; e fixando o prazo de 48h para inserção de todo o certame licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2020-280207, como também do contrato firmado entre as partes, de nº 7/2020 – 280207 e da designação do fiscal do contrato, junto ao sistema Geoobras, como também cancelar todos os registros da contratação direta, realizados no Mural de Licitações; imputação de Multa de 100 UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, com fundamento no art.6º, incisos III e VII da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de

01 de julho de 2014, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no instrumento normativo supracitado; Encaminhando os autos à Secretaria Geral Sessão Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de abril de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.644, em 10/06/2020**Processo:** 202001623-00**Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu**Assunto:** Denúncia com pedido de Medida Cautelar**Exercício:** 2020**Demandados:** Ayeso Gaston Siviero – Prefeito Municipal Gilson Brito dos Santos – Presidente da CPL de Dom Eliseu
Denunciante: Fábio Francisco dos Santos – CPF: 865.691.637-87**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. FMS DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO 2020. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator em admitir a DENÚNCIA formulada por Fábio Francisco dos Santos contra Ayeso Gaston Siviero – Prefeito Municipal e Gilson Brito dos Santos – Presidente da CPL de Dom Eliseu por irregularidades na dispensa de licitação para contratação de empresa de Contratação de empresa para fornecimento de material de higiene, limpeza e proteção individual para enfrentamento da pandemia de Coronavírus (Covid-19), no município de Dom Eliseu/PA; indeferindo o pedido de medida cautelar de sustação de dispensa de licitação; e fixando o prazo de 48h para inserção de todo o certame licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2020-280207; encaminhando os autos à Secretaria Geral para notificação das partes e posteriormente à 6a. Controladoria para processamento regular.

Sessão Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.327, em 29/04/2020**Processo:** 201908203-00**Origem:** Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA**Assunto:** Juízo de Admissibilidade de Denúncia/Representação**Exercício:** 2017/2018

Interessada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MARABÁ. ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS EXERCÍCIO DE 2017/2018. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO TCM DE CONTRATOS FIRMADOS COM A EMPRESA Belo Monte Empreendimentos, Transportes e Serviços Ltda.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator em admitir a , REPRESENTAÇÃO formulada pela Delegacia da Polícia Federal de Marabá contra a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, ante a inexistência de informações prestadas ao TCM/PA sobre contratos firmados pela Prefeitura com a empresa Belo Monte Empreendimentos, Transportes e Serviços Ltda.,tratando-se de processo com tramitação diferenciada, submetendo à análise do Plantão Extraordinário regulado pela Portaria 215/2020-TCM-PA, de 19/03/2020;

encaminhando à Secretaria para que proceda a intimação em caráter sigiloso dos termos da presente, ao Sr. Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, com vistas a apresentar defesa.

Sessão Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de abril de 2020.

ACORDÃO Nº 36.214, em 19/03/2020

Processo: 202000738-00/202000907-00

Origem: Prefeitura Municipal de Acará

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia/Representação

Exercício: 2017

Denunciante: Ionaldo Oliveira Damasceno

Advogados: Mariana P. Barata – OAB/PA 20.453
Diorgio Mendes – OAB/PA 12.614

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. PROCESSOS REUNIDOS 202000738-00/202000907-00 ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator em, **ADMITIR A DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, reunindo os processos números

202000738-00/202000907-00 contra a Prefeitura Municipal do Acará no exercício de 2017 pelas irregularidades em contratos com o Superposto DOIS MIL LTDA – EPP contratado pela Prefeitura Denunciada para fornecimento de combustível e dista aproximadamente 100KM de distância do Município, afora o fato de que a licitação nº 9/2017-160101 deu origem a 10 (dez) destinações diferentes ao combustível, importando em uso inadequado de recursos vinculados como a Fundos como FUNDEB, FNAS, envolvendo um valor total de despesa em torno de R\$ 1.098.982,40 (hum milhão noventa e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e, a empresa AZUL TRANSPORTES EIRELI que se encontra em situação cadastral irregular junto à Receita Federal e tem contrato com a prefeitura para transporte escolar, importando assim em malversação de recursos do FUNDEB.

Sessão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(Artº 297, II do RI-TCM/PA)

Processo: 202003382-00 (20/08/2020)

Município: Dom Eliseu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu

Exercício: 2020

Assunto: Representação com pedido de Medida Cautelar

Demandado: Carla Juliane Andrade Magalhães – Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS

Interessado: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Informação nº: XXX/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fulcro no art. 297, §1º, II e 144 e ss do RI-TCM/PA c/c arts. 1º, XIV e 6º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) e art. 3º da Lei nº 086/2013 (Lei Orgânica do MPCM/PA), em face da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA, a ser representada pelo Sr. Ayeso Gaston Siviero, Prefeito Municipal, e/ou pela Sra. Carla Juliane Andrade



Magalhães, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, pelos fatos e fundamentos expostos na peça postulatória. Sinteticamente, em sede de análise preliminar, o Ministério Público de Contas constatou a existência de irregularidades relativas a não observância das formalidades legais inerentes ao processo de Inexigibilidade nº 6/2020, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA, com fundamento nos arts. 25 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, com cirurgias eletivas na área de ginecologia, com foco em histerectomia, e valor total correspondente a R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais). De igual modo, foi verificado o não atendimento dos requisitos autorizadores da contratação direta por Inexigibilidade em razão da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado, assim expressos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará requer, além do recebimento e regular processamento do feito, com trâmite preferencial, nos termos do art. 68, II c/c art. 175, IV do RI-TCM/PA, o deferimento de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, com o fito de suspender qualquer pagamento relativo à contratação decorrente da Inexigibilidade nº 6/2020, bem como a notificação dos responsáveis para que apresentem justificativas e documentos sobre os fatos apresentados, em observância aos prazos regimentais. Tendo em vista que, no exercício de 2020, mediante sorteio, Dom Eliseu/PA encontra-se afeta a esta Controladoria, os autos foram encaminhados, com fulcro no art. 68, II do RI-TCM/PA, para análise dos requisitos de admissibilidade, dando origem à Informação nº 050/2020/6ª Controladoria.

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a Representação em tela cumpre integralmente as exigências previstas no art. 291 c/c o art. 297, §2º do RI-TCM/PA, quais sejam: referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida com clareza e objetividade; conter o nome completo, a qualificação e o endereço do representante, o qual encontra-se no rol de legitimados para representar a esta Corte de Contas; conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Isto posto, verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, previstos no art. 291 c/c o art. 297, §2º do RI-TCM/PA, **sem prejuízo de posterior julgamento de mérito**, nos manifestamos pela admissibilidade e regular processamento da presente Representação com pedido de Medida Cautelar. Todavia, em que pesem os argumentos sustentados pelo Órgão Ministerial, verifica-se o não preenchimento dos requisitos vinculantes expressos no art. 144, I, II e III do RI-TCM/PA, uma vez tratar-se o objeto de serviço essencial, cuja solução de continuidade representa iminente risco de prejuízo à saúde pública, caracterizando possibilidade de incidência de *periculum in mora inverso*, dado o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em consequência do eventual deferimento da tutela provisória.

Desse modo, nos manifestamos pelo indeferimento da medida cautelar pretendida, visando a sustação dos pagamentos relativos à contratação decorrente da Inexigibilidade nº 6/2020. Isto posto, encaminham-se os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, nos termos do art. 292, *caput*, do RI-TCM/PA.

É o relatório.

DECIDO:

Analisando os requisitos do art. 297 do Regimento Interno do TCM/PA, verifico que a presente Representação preenche todos eles, quais sejam:

Art. 297. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I – chefe do Poder Executivo;

II – membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado;

IV – membros dos Tribunais de Contas;

V – servidores públicos;

VI – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.



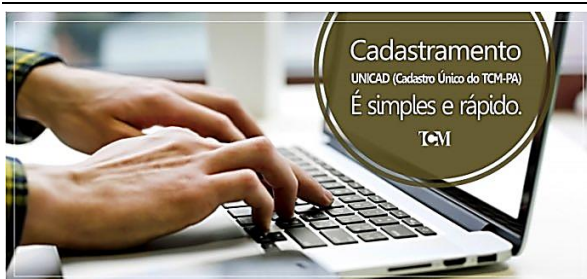
Assim, preenchidos esses requisitos, **ADMITO A REPRESENTAÇÃO**, para determinar seu regular processamento, e na forma do §2º do art. 292 do RITCM, trago a decisão ao conhecimento do Plenário, para a seguir encaminhá-la à Secretaria para cientificar o Interessado sobre o seu inteiro teor, e após, à 6ª Controladoria para processamento regular do processo nº 202003382-00.

Ratificando a manifestação da 6ª Controladoria, tendo em vista tratar-se o objeto de serviço essencial, cuja solução de continuidade representa iminente risco de prejuízo à saúde pública, caracterizando possibilidade de incidência de *periculum in mora inverso*, concomitante com o não preenchimento dos requisitos vinculantes expressos no art. 144, II e III do RITCM/PA, decido pelo **NÃO PROVIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO ALUSIVO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-00001**, determinando entretanto que sejam adotadas as seguintes providências pela Sra. Carla Juliane Andrade Magalhães, ordenadora de despesas do FMS de Dom Eliseu:

1. Providenciar a inserção de documentação comprobatória junto ao Mural de Licitações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, incluindo o contrato firmado entre as partes em obediência ao parágrafo único do art. 2º-A, da IN nº 03/2020/TCM/PA;
 2. Que apresente, se assim o desejar, justificativa(s) sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 177 do RI-TCM;
 3. Nos termos das determinações exaradas, **fixo multa diária**, em desfavor do **Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu**, em caso de não atendimento, no importe de 500 (quinhentas) UPF's-PA, pelo descumprimento desta decisão, em conformidade com o art. 283 do RITCM/PA. Retornem os autos à 6ª Controladoria para o processamento regular da representação.
- Belém (PA), 16 de Setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA





**O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCMPA E SEUS
JURISDICIONADOS**

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br





**TCMPA
180º**

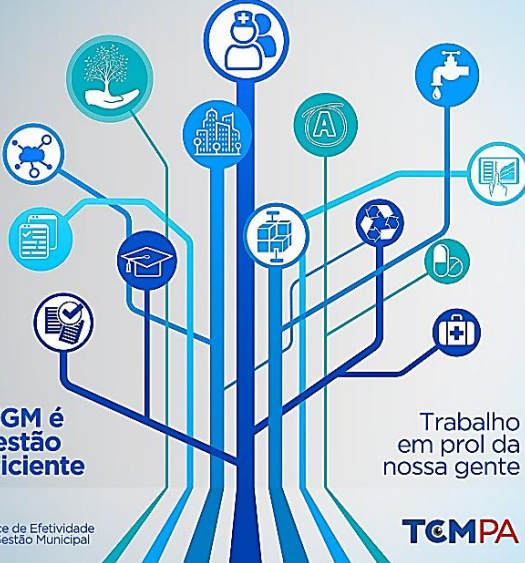
É UM NOVO JEITO DE SER
QUE COMEÇA COM VOCÊ



**ATENÇÃO
JURISDICIONADO**



Mural de Licitações



**IEGM é
gestão
eficiente**

Trabalho
em prol da
nossa gente

Índice de Efetividade
da Gestão Municipal

TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



f t i @tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE